



Número: **5018473-59.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVAN VALENTE (AUTOR)	ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (ADVOGADO)
Ernesto Henrique Fraga Araújo (REU)	
MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
MINISTRO DA ECONOMIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38857613	18/09/2020 12:46	Petição inicial	Petição inicial
38857622	18/09/2020 12:46	Petição Inicial AP Etanol	Petição inicial - PDF
38857650	18/09/2020 12:46	Procuracao AP Ivan Valente	Procuração
38858002	18/09/2020 12:46	RG Ivan Valente	Documento de Identificação
38858006	18/09/2020 12:46	Certidao Quitação Eleitoral	Documento de Identificação
38858018	18/09/2020 12:46	02 - Anexo II - Resposta MAPA	Documento Comprobatório
38858023	18/09/2020 12:46	03 - Anexo III - RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019	Documento Comprobatório
38858026	18/09/2020 12:46	04 - Anexo IV - Resposta MRE	Documento Comprobatório
38858028	18/09/2020 12:46	05 - Documento Anexo V - RESOLUÇÃO GECEX Nº 88, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020	Documento Comprobatório
38858031	18/09/2020 12:46	06 - Anexo VI - Resposta ME	Documento Comprobatório

PETIÇÃO INICIAL ANEXA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MM. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Patente ilegalidade na aprovação da Minuta de Resolução que altera o Anexo II da Resolução no 125, de 15 de dezembro de 2016, para incluir os códigos da NCM 2207.10.10 e 2207.20.11 (Etanol) pelo período de 90 dias, a partir da data de publicação da Resolução no Diário Oficial da União, limitado a uma quota de 187.500.000 (cento e oitenta e sete milhões e quinhentos mil) litros trimestrais em importações licenciadas para beneficiar produtores americanos e influenciar nas eleições norte americanas de maneira a favorecer o candidato republicano Donald Trump.

IVAN VALENTE, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da identidade parlamentar nº56359 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.555.828-15, com escritório na Rua Machado de Assis, nº 348, Vila Mariana, São Paulo, CEP: 04106-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado devidamente constituído (**Documento Anexo I**), com fulcro no **art. 4º, inciso IV e art. 5º, LXXIII da Constituição Federal** e na **Lei nº 4.717/65**, propor a presente

AÇÃO POPULAR

COM PEDIDO DE LIMINAR IN AUDITA ALTER PARTE

em face da **UNIÃO FEDERAL, representada pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, a quem está vinculada a **CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, regularmente inscrito no CNPJ nº 00.394.460/0001-41 e com endereço na Esplanada dos Ministérios, BL



P - Brasília, DF, CEP: 70048-900; e o Ministro de Estado da referida pasta, **PAULO GUEDES**, com domicílio profissional no mesmo endereço e Presidente da **CAMEX; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.536/0013-72 e com endereço na Esplanada dos Ministérios, BL P - Brasília, DF, Zona Cívico-Administrativa BL H - Brasília, DF, CEP: 70170-900; e o Ministro de Estado da referida pasta, **ERNESTO ARAÚJO**, com domicílio profissional no mesmo endereço; do **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 e com endereço na Esplanada dos Ministérios Bloco D - Brasília, DF, CEP: 70632-100; e da Ministra de Estado da referida pasta, **TERESA CRISTINA**, com domicílio profissional no mesmo endereço; pelos fundamentos de fato e razões de direito que a seguir passa a expor.

I - DOS FATOS

01. O Brasil possui uma das tecnologias mais avançadas do mundo na produção do etanol, resultado de décadas de investimento de recursos públicos e políticas focadas no desenvolvimento de nossa economia.
02. O etanol brasileiro produzido a base de cana é utilizado como combustível para veículos em todo o país, com impacto direto na redução do consumo de combustíveis derivados de petróleo e, conseqüentemente, na redução da emissão de gases poluentes.
03. Apesar disso, a produção do etanol ainda gera muitos questionamentos em razão da resistência de produtores em adotar medidas que assegurem a sustentabilidade ambiental do cultivo da cana, como a redução do uso de agrotóxicos, uso racional da água e o respeito a áreas de preservação, imprescindíveis para a manutenção dos ecossistemas nacionais.
04. Mesmo assim, não há como negar a importância do etanol para a economia nacional e para a redução da emissão de gases em nosso país. O domínio da tecnologia da produção do etanol e sua produção em massa, fez com que a maioria da frota dos veículos produzidos em nosso país saíssem de fábrica aptos a rodarem com o etanol. Além disso, a gasolina comercializada em nosso país conta com a até 25% de adição de etanol, conforme decisão da agência que regula o setor.



05. Tal contexto criou um mercado para o consumo do etanol extremamente cobiçado por outros países produtores, entre eles os Estados Unidos da América que há décadas pleiteia livre acesso ao mercado brasileiro.

06. A agressividade da política norte americana de comércio exterior é conhecida em todo o mundo, assim como os subsídios dados a seus produtores, os quais tornam absolutamente desigual a competição com os produtos agrícolas daquele país¹. Além disso, conforme aponta o próprio **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, “o etanol dos EUA, produzido a partir do milho, gera emissões de poluentes 179% superiores, o ao etanol brasileiro” (**Documento Anexo II**), situação que deve ser levada em conta pelo Brasil ao definir suas parcerias comerciais, tendo em vista os compromissos internacionalmente assumidos para a redução de suas emissões de gases poluentes.

07. Diante deste cenário, o país resistiu à importação do produto americano até que ele foi incluído na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum. Ao “final de 2010, por deliberação da CAMEX e a pedido setor sucroenergético brasileiro, o etanol foi incluído na LETEC com redução da alíquota do imposto de importação de 20% a 0%. O objetivo do pleito à época foi o de criar um efeito demonstrativo para que os Estados Unidos e outros países também eliminassem suas barreiras tarifárias”, conforme aponta a Nota Técnica nº 34/2019/DAC-SRI/SCRI/MAPA, de 17 de julho de 2019, documento do **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Documento Anexo II)**.

08. Ainda segundo a nota do Ministério, no “final de 2016 e início de 2017, contudo, alguns fatores alteraram o cenário do comércio internacional do combustível: elevação de tarifas, medidas de defesa comercial, crescimento de safras (milho). A conjuntura resultou em um crescimento significativo das importações brasileiras do etanol em função da queda dos preços internacionais e, conseqüente, em agravo da situação econômico-financeira do setor sucroalcooleiro brasileiro, com impacto potencializado nas Regiões Norte e Nordeste do país. As

¹ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-questiona-subsidio-agricolas-do-governo-trump,70002631637>; <https://portal.apexbrasil.com.br/noticia/ENCERRADA-DISPUTA-DE-10-ANOS-ENTRE-BRASIL-E-EUA-SOBRE-A-QUESTAO-DO-ALGODAO/>



importações brasileiras de etanol, que haviam crescido apenas 5% no período 2012-2016, apresentaram crescimento de 390% no primeiro semestre de 2017, comparado ao mesmo período de 2016” (Documento Anexo I).

09. Prossegue a nota produzida pelo **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**:

“2.3 O mercado internacional presenciava desequilíbrio do mercado americano de etanol, causado principalmente pelo consumo de etanol americano aquém do esperado (muito relacionado ao programa nacional de biocombustíveis), imposição pela China de tarifa de importação adicional de 25% sobre o etanol e o milho dos EUA como retaliação em razão da guerra comercial e, finalmente, direito antidumping aplicado pela União Europeia sobre as exportações de etanol americano. O resultado de tal cenário foi um surto de exportações de etanol dos EUA para o Brasil a partir da safra 2016/17, principalmente pela região Nordeste.

2.4. Assim, em 2017, os produtores de etanol apresentaram pleito à CAMEX para elevação da tarifa de importação do produto, mais especificamente para os subitens 2207.10.10 e 2207.20.11 da TEC, relativos ao álcool etílico.”

10. Como resultado da mobilização dos produtores nacionais, o Governo Federal decidiu implementar uma cota que limitasse a quantidade de etanol importado isento de impostos por determinado período. A medida serviria como transição para o novo cenário no qual o produto não poderia mais ser importado isento de taxas, de maneira a proteger o mercado nacional da concorrência predatória, especialmente do produto americano. Conforme descreve a nota produzida pelo **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, em julho de 2019 (**Documento Anexo II**):

“3.1. Em agosto de 2017 o Conselho de Ministros da CAMEX decidiu, por meio da Resolução CAMEX nº 72/2017, manter as NCM 2207.10.10 e 2207.20.11 na LETEC, com alíquota 0%, pelo período de 24 meses, para uma cota para importação com base na LETEC de



1.200.000.000 litros. Esse montante ainda está limitado ao licenciamento de 150.000.000 de litros trimestrais. A referida Resolução foi revogada pela Resolução CAMEX nº 82, de 25/10/2018, apenas para fins de consolidação, preservando todos os seus efeitos. A referida cota expira em 28 de agosto próximo.”

3.2. Desta forma, com o término do quantitativo previsto para importação de etanol ao amparo da cota ou o fim de sua vigência a alíquota retorna ao patamar previsto na TEC, de 20%.”

11. Apesar da expectativa dos técnicos do **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, a **CAMEX** decidiu prorrogar e ampliar a referida cota de importação de etanol isenta de imposto, por meio da Resolução nº 1, de 17 de outubro de 2019, por mais doze meses² (**Documento Anexo III**). A decisão chegou a ser comemorada publicamente pelo Presidente norte americano Donald Trump³.

12. Em 25 de junho de 2020, pouco mais de dois meses do vencimento da referida cota, o jornal Folha de São Paulo publicou matéria denunciando a ofensiva diplomática do Presidente norte americano Donald Trump para renovar e aumentar a cota de importação de etanol norte americano pelo Brasil. De acordo com o periódico mencionado:

“O governo Donald Trump desencadeou uma ofensiva diplomática para que o Brasil aceite aumentar a cota de importação do etanol no país, sob o argumento de que o gesto vai melhorar as chances de reeleição do americano em estados produtores de milho.

Segundo relatos feitos à Folha, os americanos trabalham pelo fim de uma cota de importação anual sem tarifa de 750 milhões litros de etanol —o que ultrapassa esse volume paga uma taxa de 20%.

² <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/2483-resolucao-n-1-de-17-de-outubro-de-2019>

³ <https://epbr.com.br/trump-celebra-aumento-de-cota-de-importacao-de-etanol-do-brasil/>



A cota em vigor já é resultado de um agrado aos americanos: até o ano passado ela era limitada a 600 milhões de litros por ano, mas foi incrementada para o valor atual após gestões da administração Trump.

Os EUA produzem etanol a partir do milho, e o produto é mais barato que o similar brasileiro, feito com cana-de-açúcar.

Os americanos são os maiores vendedores da substância ao Brasil: em abril, segundo dados do governo compilados pela UNICA (União da Indústria de Cana-de-Açúcar), foram 142,5 milhões de litros importados, sendo que 127,6 milhões vieram dos EUA.

A entrada do álcool estrangeiro no país afeta principalmente pequenos usineiros no Nordeste, que no ano passado tentaram, sem sucesso, impedir a elevação da cota de importação.

O fim das barreiras de importação é um pleito antigo dos EUA, mas os americanos voltaram à carga nas últimas semanas com novos argumentos.

O principal deles, apresentado em conversas com autoridades brasileiras, é que desta vez o tema é politicamente sensível porque Trump deve se beneficiar eleitoralmente do aumento de vendas de etanol nos estados do meio-oeste que fazem parte do Corn Belt (cinturão do milho).

A cota de importação atual vence no final de agosto, quando o presidente Jair Bolsonaro precisará decidir se atende ao pleito de seu aliado estratégico ou não. Tentam resistir ou ao menos reduzir os impactos de uma nova concessão os produtores nacionais de etanol, a bancada ruralista no Congresso e a ministra da Agricultura, Tereza Cristina.



*No governo brasileiro, as principais vozes em defesa do fim da cota para o etanol americano são o ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, e o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), filho do presidente da República. (...)*⁴ (Grifamos).

13. Em 30 de julho, o Jornal O’Globo publicou matéria com o título: “*Embaixador dos EUA faz lobby no governo por etanol americano*”, cujo texto denuncia com mais detalhes a pressão feita pelos norte americanos para forçar a ampliação da cota de importação de etanol pelo Brasil. De acordo com a matéria mencionada:

*“Comandado pelo embaixador **Todd Chapman**, os EUA estão promovendo um pesado lobby dentro do governo para que as tarifas de importação do etanol americano sejam reduzidas a zero. Atualmente, há isenção para até 750 milhões de litros por ano, mas a partir daí a tarifa é de 20%.*

Entre os argumentos usados por Chapman está a importância para o governo Bolsonaro da manutenção de Donald Trump na presidência dos EUA.

E o que a eleição americana tem a ver com isso?

Iowa é o maior produtor de etanol dos EUA (4% do PIB do estado é resultado do etanol) e o estado pode ser peça fundamental na reeleição de Trump. Daí a importância, segundo Chapman, de o governo Bolsonaro fazer um carinho nos EUA.

Chapman, que tem tido conversas nos ministérios da Fazenda, Relações Exteriores e com Eduardo Bolsonaro, quer que a isenção de tarifas seja aprovada até agosto.

*A decisão final sobre o tema, que normalmente seria da equipe econômica e conjunto com o Ministério da Agricultura, será de Jair Bolsonaro.”*⁵ (Grifamos).

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/por-eleicao-trump-pressiona-brasil-aumentar-importacao-de-etanol-americano.shtml>

⁵ <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/embaixador-dos-eua-faz-lobby-no>



14. No dia 31 de julho, o mesmo Jornal O'Globo publicou matéria na qual mostrou o inconformismo de Deputados norte americanos com a pressão do Embaixador sobre o Governo brasileiro e também com a interferência da família do Presidente da República na eleições norte americanas. De acordo com a matéria pública, os Deputados encaminharam carta ao Embaixador norte americano no seguinte sentido:

“No texto da carta enviada a Chapman, os deputados Eliot Engel, presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos EUA, e Albio Sires, presidente da Subcomissão para o Hemisfério Ocidental, Segurança Civil e Comércio, se dizem “extremamente alarmados” com o conteúdo da nota publicada na quinta-feira, que indicaria que o embaixador “usou sua posição para beneficiar a campanha” à reeleição de Trump.

Eles também se referem ao fato de o embaixador ter defendido, em entrevista nesta semana ao GLOBO, o deputado Eduardo Bolsonaro, que no último domingo fez uma postagem em uma rede social de um vídeo da campanha de Trump.

Na ocasião, Engel reagiu à postagem do deputado na mesma rede social, dizendo que a família Bolsonaro deveria “ficar fora” da eleição presidencial nos Estados Unidos, e que o comportamento do filho do presidente brasileiro era inaceitável. Já Chapman disse ao GLOBO que Eduardo Bolsonaro estava exercendo sua liberdade de expressão.”⁶ (Grifamos)

15. Em resposta à solicitação de informações do autor da presente ação sobre as negociações travadas com o Governo norte americano para prorrogar e ampliar a cota de importação de etanol, o **MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**, encaminhou cópia da carta citada

governo-por-etanol-americano.html

⁶ <https://oglobo.globo.com/mundo/deputados-dos-eua-pedem-explicacoes-embaixador-no-brasil-sobre-favorecimento-campanha-de-trump-1-24562009>



nas matérias jornalísticas, confirmando o ingresso do tema na pauta das eleições norte americanas (**Documento Anexo IV**).

16. O Telegrama encaminhado pelo Ministério das Relações Exteriores foi assim resumido pela própria pasta:

“Transmite carta de líderes democratas da CRE da Câmara de Representantes ao embaixador dos EUA em Brasília.

O presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, Eliot Engel (D-NY), e o presidente da subcomissão de Hemisfério Ocidental daquela Comissão, Albio Sires (D-Nova Jersey), encaminharam carta ao embaixador dos Estados Unidos em Brasília, Todd Chapman, pela qual cobram explicações sobre artigo publicado em 30/7 pelo jornal "O Globo".

De acordo com a matéria, aquele diplomata teria supostamente solicitado, a autoridades brasileiras, "um favor" aos EUA, em benefício da campanha eleitoral de Donald Trump, mediante o aumento de importações de etanol norte-americano. Esse aumento contribuiria para fortalecer a base eleitoral do presidente no estado de Iowa, tradicional produtor daquela "commodity" no cinturão do milho dos EUA.

2. A carta afirma que a alegada ingerência do embaixador constituiria defesa de "interesses políticos estreitos do Presidente Trump", incompatível com as funções de chefe de missão diplomática. Ao pedir esclarecimentos urgentes a Todd Chapman (até 4/8), Eliot Engel e Albio Sires criticam também a postura do diplomata de "defender o direito de expressão do deputado Eduardo Bolsonaro", em referência a manifestações recentes do parlamentar brasileiro sobre a campanha presidencial americana.” (Grifamos).

17. **O documento encaminhado por parlamentares americanos consolida a denúncia de que a pressão sobre a prorrogação e aumento da cota de importação de etanol norte**



americano com tarifa zero está diretamente ligado aos interesses da campanha do candidato a reeleição norte americana Donald Trump.

18. Ressalte-se que apesar da proximidade do vencimento da validade da referida cota, o único documento referente às negociações em torno do tema existente no **MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES** é o telegrama dos Deputados norte americanos noticiado pelo Jornal O' Globo e que critica severamente o uso do tema para beneficiar a campanha do republicano Donald Trump.

19. A pressão do candidato norte americano surtiu efeito e, embora o Ministério da Economia tenha anunciado o fim da validade da cota de importação de etanol americano⁷, na noite do dia 11 de setembro, a Câmara de Comércio Exterior aprovou a prorrogação da referida cota por mais 90 dias⁸, por meio da Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020 (**Documento Anexo V**).

20. A ausência de interesse público na aprovação da referida cota evidencia não apenas o uso da estrutura do Governo norte americano para beneficiar a campanha de Donald Trump, mas também o uso da estrutura do Governo Federal para influenciar nos resultados das eleições norte americanas.

21. A Nota Técnica nº 34/2019/DAC-SRI/SCRI/MAPA, de 17 de julho de 2019, elaborada pelo **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO** deixa claro que não há motivos que justifiquem a manutenção da cota mencionada, tanto da perspectiva do mercado interno, como da perspectiva de abertura de mercado externo para os produtos nacionais.

22. Para piorar ainda mais o contexto em que a medida foi aprovada pela **CAMEX**, sequer a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a concessão do referido benefício aos americanos foi elaborada, conforme aponta a resposta encaminhada pelo **MINISTÉRIO DA**

⁷ <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2020/08/31/brasil-no-renovar-cota-de-importacao-de-etanol-dos-eua-com-tarifa-zero-dizem-fontes.ghtml>

⁸ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-pretende-renovar-cota-de-etanol-dos-eua-em-187-5-milhoes-de-litros-por-tres-meses,70003434285#:~:text=BRAS%C3%8DLIA%20%2D%20A%20C%C3%A2mara%20de%20Com%C3%A9rcio,sem%20tarifa%20para%20o%20Brasil.&text=De%20acordo%20com%20o%20Itamaraty,divulgado%20pelo%20governo%20norte%20americano.>



ECONOMIA a nosso questionamento realizada via Lei de Acesso a Informações (**Documento Anexo VI**).

23. Ressalte-se a gravidade de se conceder benefício tributário à nação mais rica do planeta no momento em que o Governo Federal deixa claro a insuficiência de recursos para atender a população atirada na extrema pobreza em razão da pandemia da Covid-19 ou mesmo para enfrentar os incêndios que dizimam nossas florestas.

24. Ante o exposto, resta evidenciado que a renovação da cota de importação de etanol dos Estados Unidos da América é absolutamente incompatível com os interesses nacionais, sendo proveitosa única e exclusivamente para os interesses norte americanos e foi adotada neste momento para beneficiar a campanha do republicano Donald Trump à eleição, situação que torna o ato incompatível com os preceitos constitucionais e com a legislação brasileira, conforme passaremos a expor.

II. DO DIREITO

II.1. DAS PRELIMINARES

II.1.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

25. O art. 109, I da Constituição Federal prevê que compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

26. No presente caso, busca-se a tutela jurisdicional para anular a decisão da **CAMEX**, dia 11 de setembro de 2020, que renovou a cota de importação de etanol sem imposto para beneficiar a campanha de Donald Trump, em detrimento dos interesses nacionais (**Documento Anexo IV**).

27. Dessa forma, considerando-se o objeto a ser tutelado e domicílio do autor, não há qualquer dúvida de que o foro competente para o julgamento da presente ação, nos termos do art. 109, §1º da Constituição



Federal, é o da Justiça Federal, mais especificamente, o foro da Seção Judiciária de São Paulo.

28. Sobre a competência da Justiça Federal para decidir sobre o tema. Vale ressaltar também que, conforme pacificado no STF, a Ação Popular não se submete a qualquer tipo de foro privilegiado ou por prerrogativa de função, sendo sempre competente o Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição. Nesse sentido, vide:

“A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau”.

(STF, AO n.º 859 QO, Plenário, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, j. 11/10/2001)

29. Assim, resta evidenciada a competência para o processamento do presente feito é da Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária de São Paulo.

II.1.2 DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

30. De início, destaca-se o *cabimento* da presente Ação Popular, considerando a possibilidade de sua propositura em face da prática de atos que violem a moralidade administrativa e o patrimônio público.

31. No que se refere a estes aspectos preliminares, cumpre trazer precedente do C. STJ⁹, fixando o *cabimento* e a *legitimidade* para propositura de ação popular:

“A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

(...)

⁹ Recurso Especial n° 889.766/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.2007.



Portanto a ação popular é o meio adequado colocado à disposição do cidadão, que possibilita o exercício de vigilância entre a adequação das atividades desenvolvidas pela Administração Pública e o interesse coletivo e o bem comum dos administrados.”

32. No mesmo sentido aponta a doutrina, destacando-se a possibilidade de utilização da ação popular para *correção da atividade da Administração*, quando omissa em seu mister constitucional:

*Outro aspecto que merece ser assinalado é que a ação popular pode ter finalidade corretiva da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal. **Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade comissiva da Administração como para obrigá-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público.***¹⁰

33. Importante destacar que as Cortes Superiores consagraram o entendimento de que os “atos lesivos ao patrimônio” que a ação popular busca atacar abrangem todos aqueles que, concreta ou potencialmente, ofendem não apenas o patrimônio econômico, representado por bens materiais, mas também direitos dos indivíduos ou da coletividade quanto a uma Administração proba, correta, que cuide, com eficiência e moralidade, do bem comum dos administrados, ainda que inexista palpável um dano concretizado e quantificável ao patrimônio público, este considerado em sua acepção comum.

34. Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ, em decisão da lavra do Min. Luiz Fux:

“A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e REsp 552691/MG, DJ 30.05.2005). O influxo do princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, traduz-se como fundamento

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnold. MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 36ª Edição. Editora Malheiros, 2014. Pág. 187.



autônomo para o exercício da Ação Popular, não obstante estar implícito no art. 5º, LXXIII da Lex Magna. Aliás, o atual microsistema constitucional de tutela dos interesses difusos, hoje compostos pela Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revela normas que se interpenetram, nada justificando que a moralidade administrativa não possa ser veiculada por meio de Ação Popular.” (REsp 474.475/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 6.10.2008).

35. Ainda no sentido de que a Ação Popular é meio processual adequado para a defesa não apenas do patrimônio, mas também da moralidade *stricto sensu* administrativa, do patrimônio histórico e cultural e também do meio ambiente, cabe mencionar a decisão do Min. Castro Meira:

“A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Portanto a ação popular é o meio adequado colocado à disposição do cidadão, que possibilita o exercício de vigilância entre a adequação das atividades desenvolvidas pela Administração Pública e o interesse coletivo e o bem comum dos administrados.” (Recurso Especial nº 889.766/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.2007).

36. A Ação Popular é, assim, instrumento para assegurar a *moralidade administrativa*:

“A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexistam danos materiais ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e REsp 552691/MG, DJ 30.05.2005). O influxo do princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, traduz-se como fundamento



autônomo para o exercício da Ação Popular, não obstante estar implícito no art. 5º, LXXIII da Lex Magna. Aliás, o atual microsistema constitucional de tutela dos interesses difusos, hoje compostos pela Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revela normas que se interpenetram, nada justificando que a moralidade administrativa não possa ser veiculada por meio de Ação Popular.” (REsp 474.475/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 6.10.2008)

37. Demonstra-se, portanto, o cabimento da presente demanda, tendo em vista a ilegalidade existente na decisão tomada pela CAMEX que resultou na Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020, que aprovou a prorrogação da cota de importação de etanol isento de tributação com o claro intuito de influenciar nas eleições norte americanas, beneficiando o candidato a reeleição Donald Trump.

II.1.3 DA LEGITIMIDADE ATIVA

38. O art. 1º da Lei Federal n.º 4.717/65 prevê que “(...) qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”, sendo que, nos termos do § 3º do mesmo artigo “(...) prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda” (grifamos).

39. O autor da presente Ação Popular é cidadão brasileiro em pleno exercício de seus direitos políticos e em exercício de mandato, conforme certidão da Justiça Eleitoral anexada.



II.1.4 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

40. O art. 6º da Lei Federal n.º 4.717/65, prevê que “(...) a ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

41. No caso concreto, seguindo da dicção do referido dispositivo, possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda o **MINISTÉRIO DA FAZENDA**, a quem a **CAMEX**, autora do ato ilegal e lesivo à modalidade administrativa, está vinculada, e o respectivo Ministro de Estado da Economia, **PAULO GUEDES**, que a preside o referido órgão.

42. Também devem figurar como réus nos referidos autos os Ministros de Estado das Relações Exteriores, **ERNESTO ARAÚJO**, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **TERESA CRISTINA**, além das respectivas pastas, todos com assento na **CAMEX** e diretamente envolvidos na decisão que resultou na Resolução atacada na presente demanda.

II.2. DO DIREITO

43. Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 37, a “*administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

44. Conforme doutrina e jurisprudência, decorre do princípio da legalidade que “*a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite*”. Por sua vez, do princípio da impessoalidade decorre, entre outras consequências, que “*a Administração não pode atuar com vista a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento*”¹¹.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 24 ed. p. 65.



45. Já o princípio da moralidade limita a finalidade almejada pelo agente público na prática do ato administrativo. Conforme aponta Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Conforme assinalado, a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente.

Essa a razão pela qual muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses de ilegalidade que pode atingir os atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quanto aos fins (desvio de poder)”¹².

46. Em síntese, podemos deduzir do texto Constitucional que o gestor público ao agir está subordinado à lei e não poderá beneficiar pessoa física ou jurídica em detrimento de outras, salvo critério objetivo previsto em lei. Da mesma forma, depreende-se que sempre que o gestor agir de forma contrária ao interesse público, estará agindo em desvio de finalidade e, conseqüentemente, violando o princípio da moralidade.

47. Conforme prevê o art. 4º da Constituição Federal:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 24 ed. p. 78.



IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

48. Dessa forma, a Constituição Federal veda a intervenção do Brasil na soberania de outra nação. Consequentemente, não cabe a qualquer dos Poderes da União interferir no processo político e eleitoral de outra nação, sob pena de confrontar diretamente a Constituição.

49. Por sua vez, em seu art. 153, a Constituição prevê que cabe à União instituir imposto sobre importações, cabendo ao “*Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas*” do referido imposto.

50. Conforme prevê o art. 2^a da Lei n^o 4.717/65, Lei que rege a Ação Popular:

*“Art. 2^o **São nulos os atos lesivos ao patrimônio** das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

a) incompetência;

b) vício de forma;

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o



resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.” (Grifamos)

51. No presente caso, a Nota Técnica nº 34/2019/DAC-SRI/SCRI/MAPA, de 17 de julho de 2019, elaborada pelo **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Documento Anexo II)**, da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro informada pelo **MINISTÉRIO DA ECONOMIA** e o contexto de pressão do Governo Norte Americano para a edição da Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020, deixam claro que o referido ato foi praticado em claro confronto com a Constituição Federal e com a legislação vigente.

52. De acordo com a mencionada Nota Técnica nº 34/2019/DAC-SRI/SCRI/MAPA, de 17 de julho de 2019, a abertura do mercado nacional ao etanol americano, apesar de ser mais poluente e menos eficiente que o nacional, tinha uma expectativa que, definitivamente, não foi atendida. De acordo com os técnicos do **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO:**

“6.1. Com relação ao acesso ao mercado americano de etanol, a expectativa dos produtores brasileiros em concretizar vendas residia na definição da mistura do etanol na gasolina em 15% (E-15), o que não se concretizou (a mistura que prevalece nos EUA atualmente é a de 10%, E-10). Tal implementação teria criado um mercado adicional da ordem de 25 bilhões de litros, o que representa mais de 5 vezes os atuais excedentes exportáveis daquele país e que equivale à quase totalidade de todo o consumo brasileiro de etanol. Também devem ser consideradas as alterações na legislação norte americana que ampliou o limite de emissão de gases, afastando assim a necessidade em importar o Etanol



brasileiro (o etanol dos EUA, produzido a partir do milho, gera emissões de poluentes 179% superiores ao etanol brasileiro).”

53. Os técnicos do **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO** apontam ainda que a cota de importação de etanol norte americano a tarifa zero gera um grande desequilíbrio no mercado sucroalcooleiro nacional, situação que não é simples de ser equalizada, tendo em vista a enorme resistência daquele país em abrir seu mercado. Como exemplo, destaca:

“7.1. Outra possibilidade para equilibrar o comércio bilateral no setor seria por meio do aumento das exportações de açúcar aos EUA. Com relação a esse produto, os Estados Unidos impõem uma cota global de importação de 1,1 milhão de toneladas, cabendo ao Brasil apenas 170 mil toneladas desse total (já considerando o acréscimo de cota adicional de 20 mil toneladas anunciada em julho de 2019), o que corresponde a apenas 1% das exportações de açúcar do país. A tarifa extra cota supera 100%, o que inviabiliza qualquer exportação além do volume concedido. Comparativamente, em dados equivalentes, a cota de importação de etanol concedida pelo Brasil corresponde a 5 vezes o montante a que o Brasil tem direito da cota norte americana de açúcar.”

54. Segundo os técnicos, o desequilíbrio do mercado do etanol em razão da entrada do produto norte americano afeta diretamente a região Nordeste, uma das principais destinatárias do produto importado e, em razão disso, uma das que mais sofre com a competição do produto importado, situação que traz graves consequências sociais para a região. Conforme aponta a Nota:

*“8.2. Cabe destacar que a produção na Região Nordeste, em especial, ocorre em terrenos acidentados, o que impede a mecanização e reduz a competitividade do produto local. **Assim, a queda da produção decorrente do aumento das importações causa impacto social importante na Região (cuja produção é intensiva em mão-de-obra), além de refletir também na produção da região Centro-Sul, responsável pelo atendimento do consumo do***



Nordeste durante a entressafra. Adicionalmente, a exigência da ANP de manutenção de estoques de etanol pelos produtores nacionais, exigência não estendida aos importadores, reduz a competitividade do produto nacional.” (Grifamos)

55. A Nota técnica também aborda a impossibilidade de compensar a importação de etanol norte americano com a abertura daquele mercado para o açúcar brasileiro. Segundos técnicos, tal solução não seria viável em razão da impossibilidade de adaptação da maioria das usinas nacionais. Conforme o documento:

“8.3. Sobre a possibilidade de as usinas migrarem a produção de etanol para a de açúcar, em razão do aumento das importações, é importante esclarecer que cerca de 30% das usinas do país não tem capacidade de migrar sua produção integralmente para o açúcar. Mesmo aquelas que detêm essa tecnologia só conseguem transformar parte da sua produção. Ainda assim, a parcela que pode ser convertida poderia interferir no preço interno e externo do açúcar, prejudicando a balança comercial do produto.” (Grifamos)

56. Os técnicos do Ministério concluem no seguinte sentido:

“9.1. Em vista dos dados e argumentos expostos nesta Nota Técnica, entende-se que não há razões que justifiquem a manutenção dos subitens da NCM 2207.10.10 e 2207.20.11 na Lista de Exceções à TEC (LETEC), com a renovação da cota de importação de etanol.

9.2. O fim das cotas para importação do etanol, além de garantir a previsibilidade no setor produtivo, que já espera pela extinção da medida, prevista desde 2017, fortalece a posição brasileira nas negociações com os Estados Unidos para a ampliação do comércio tanto do etanol como de açúcar entre os dois países.



9.3. Desta forma, o encaminhamento deste Departamento é pela não renovação dos termos da Resolução CAMEX nº 72/2017, consolidada pela Resolução CAMEX nº 82/2018.

57. A Nota Técnica, ora transcrita, deixa evidenciado que não há matéria de fato ou de direito que justifique a aprovação da Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020, pela **CAMEX**. Muito pelo contrário, nela os técnicos do **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO** expõem um vasto rol de motivos que desaconselham a edição do referido ato, sob pena de graves prejuízos ao interesse nacional. Resta evidenciado que o ato contrariou alínea *d* do art. 2 da Lei nº 4.717, de 1965.

58. Não bastasse isso, a resposta encaminhada pelo **MINISTÉRIO DA ECONOMIA** sobre os estudos com as estimativas de impacto orçamentário e financeiro mostra que o Governo Federal sequer avaliou a estimativa de impacto da medida nos cofres públicos antes de conceder o benefício que contemplou produtores de uma das nações mais ricas do planeta. Isso num momento em que as contas públicas estão em frangalhos e em que o Governo Federal luta no Congresso Nacional para restringir os benefícios da população mais pobre, como o pagamento do Auxílio Emergencial, sob a alegação da falta de recursos. Vale transcrever o conteúdo da Nota SIC Cetad/Coest no 142, de 25 de agosto de 2020, encaminhada pelo Ministério da Fazenda (**Documento Anexo VI**):

“Quanto a essa solicitação, este Centro de Estudos informa que não consta em seus arquivos nenhuma demanda que tenha tratado, desde janeiro de 2019, da elaboração de estudo e/ou parecer a respeito da redução das taxas de importação de etanol dos EUA. Tampouco recebeu documentos de outros Ministérios a respeito desse tema, nem produziu estimativa de impacto na arrecadação tributária caso tal medida viesse a ser aprovada e, por fim, não tomou conhecimento de possíveis agendas públicas, listas de presença e atas de reuniões que podem ter tratado desse assunto desde o mês de janeiro de 2019.”

59. É importante ressaltar que o resultado almejado pela Resolução editada pela **CAMEX** também condena sua legalidade. Conforme os



dispositivos constitucionais transcritos anteriormente, é inadmissível a prática de ato pelo poder público que vise interferir nos rumos políticos e no processo democrático de outra nação. Diante disso, a Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020, editada para atender à pressão de membros do Governo Norte Americano, com o objetivo de favorecer a reeleição de Donald Trump, possui resultado que importa violação do ordenamento pátrio, violando a alínea c, art. 2º da Lei nº 4.717, de 1965.

60. Ao mesmo tempo, o uso de instrumento conferido ao Poder Executivo pela Constituição Federal para regular o mercado para a finalidade de interferência política em outra nação claramente configura a hipótese de desvio de finalidade, prevista na alínea e, do art. 2º da Lei nº 4.717, de 1965, o que também justificaria a anulação do ato atacado na presente demanda.

61. Diante disso, a **CAMEX** e os Ministérios que a integram violaram a Constituição em seu art. 4º, 37 e p.ú. do art. 153 ao utilizar de instrumento conferido ao Poder Executivo para regular o mercado para intervir no processo eleitoral de outra nação, em detrimento do interesse nacional, situação que torna a Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020, absolutamente passível de anulação e exige a intervenção deste Poder Judiciário.

III. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR

62. A suspensão liminar da Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020 é possível, em sede de defesa da moralidade da administração pública e do interesse nacional, conforme assegura o art. 5º, §4º da Lei da Ação Popular. Nos termos da fundamentação da presente demanda, entende-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, de acordo com o **art. 300 do Código de Processo Civil**, visto que presentes:

- (i) **probabilidade do direito**, que resta comprovada perante a firme fundamentação da presente e às evidências inegáveis de que a não há motivação de fato ou de direito que legitime a prática do referido ato, o resultado objetivado com sua edição viola a Constituição e a finalidade almejada, além de ilícita, é distinta daquela prevista na Constituição ao atribuir a competência para sua edição ao Poder Executivo. Diante disso, a



Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020, afronta os arts. 4º, 37 e o p. ú. do art. 153 da Constituição Federal, bem como as alíneas *c*, *d* e *e* do art. 2º da Lei nº 4717, de 1965, além das normas orçamentárias e financeiras em razão da ausência de estudo que avalie o seu impacto para o erário;

(ii) **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo**, que é inconteste desde logo, tendo em vista que continuidade da vigência da Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020 permitirá a continuidade da entrada do etanol norte americano sem o pagamento de imposto de importação no país, em prejuízo aos produtores nacionais e aos trabalhadores que sobrevivem dessa produção, especialmente na região Nordeste. Sem falar no prejuízo ambiental resultante da maior emissão de gases poluentes decorrentes do uso do etanol produzido pelos Estados Unidos da América. Trata-se de situação detalhada na Nota Técnica nº 34/2019/DAC-SRI/SCRI/MAPA, de 17 de julho de 2019, mas que foi ilegalmente ignorada pelos Réus no momento de aprovar o ato, ora atacado.

63. Deste modo, faz-se incontroversa e urgente a necessidade de concessão da referida medida cautelar, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos da Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020, aprovada pela CAMEX no dia 11 de setembro de 2020 **(Documento Anexo V)**.

IV. PEDIDOS

64. Diante do exposto, requer-se que a Ação Popular seja recebida e processada, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, a fim de que:

a. seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, no sentido de suspender a vigência e a eficácia da Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020, aprovada pela CAMEX no dia 11 de setembro de 2020 (Documento Anexo V);



b. seja determinada a citação dos Réus para que, querendo, forneçam informações e contestem a presente ação;

c. a condenação dos Réus ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários de sucumbência;

d. a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre a presente demanda nos termos previstos na legislação.

e. seja julgada procedente a Ação Popular, no sentido de confirmar a liminar pleiteada, determinando a anulação da Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020, aprovada pela CAMEX no dia 11 de setembro de 2020 (**Documento Anexo V**);

65. Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas.

66. Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ressaltando-se a isenção de custas e despesas processuais assegurada ao Autor pelo ordenamento.

Nestes termos,

Pede deferimento

Brasília, 16 de setembro de 2020.

ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO

OAB/SP nº 278.267



Procuração Ad Judicia

Por este instrumento particular de mandato, **IVAN VALENTE**, brasileiro, casado, deputado federal, portador do RG nº 3.503.487-7 (SSP/SP) inscrito no CPF/MF sob o nº 376.555.828-15, residente na Rua Machado de Assis, 348, São Paulo/SP, cujo endereço eletrônico é: ivalente@uol.com.br, nomeia e constitui como seu procurador o advogado, **ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº **278.267** com escritório profissional situado na Alameda Barros, 275, cj. 63, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01242-001, fone (11) 3661-3006, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, **especificamente para propor Ação Popular**, com poderes para, em seu nome, propor ações, apresentar defesa, requerer documentos, podendo ainda transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante a justiça, podendo substabelecer a outrem os poderes aqui concedidos, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

São Paulo, 16 de abril de 2020.



Ivan Valente



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.503.487-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 13/JAN/2011

NOME IVAN VALENTE

FILIAÇÃO LEONARDO VALENTE

E DIRCE CIFONE VALENTE

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 05/JUL/1946

DOC ORIGEM SÃO PAULO-SP SAUDE

CC: LV.B57 / FLS.277 / N.016965

CPF 37655582815

ASSINATURA DO TITULAR *Carlos Assunção*

90 Delegado Distritário de Polícia IRGCD-SHS/SP

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8600-9

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR *R. Almeida*

37655582815

CARTEIRA DE IDENTIDADE





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **IVAN VALENTE**

Inscrição: **1033 2453 0141**

Zona: 259 Seção: 0627

Município: 71072 - SAO PAULO

UF: SP

Data de nascimento: 05/07/1946

Domicílio desde: 28/09/2007

Filiação: - DIRCE CIFONE VALENTE
- LEONARDO VALENTE

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ENGENHEIRO

Certidão emitida às 12:42 em 18/09/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

TP76.WYCX.DD/E.KHN1





Consultar Manifestação

Teor

Fale aqui
Solicito cópia integral das agendas, listas de presença e atas das reuniões realizadas desde janeiro de 2019 sobre o tema do aumento da importação de etanol dos EUA. Solicito cópia dos estudos e pareceres desta pasta sobre os impactos do aumento da cota de importação de etanol daquele país e redução da respectiva taxa de importação.
Solicito cópia dos documentos recebidos de outras pastas sobre a importação de etanol dos EUA, desde janeiro de 2019, bem como as respostas encaminhadas.
demais representantes daquele país sobre o aumento da cota de importação e redução da taxa do etanol produzido por aquele país. Solicito cópia das agendas públicas, da lista de presença e das atas das reuniões realizadas com referida autoridade. Solicito ainda, as cópias das agendas, listas de presença e atas das reuniões realizadas com autoridades americanas para tratar da importação do etanol daquele país. Por fim, solicito cópia dos ofícios e documentos encaminhados por este Ministério ao Ministério da Economia sobre o tema mencionado.

Anexos Originais
Não foram encontrados registros.

Manifestação

Tipo de manifestação	Acesso à Informação
Número	21900.003004/2020-28
Esfera	Federal
Órgão destinatário	MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Serviço	-
Órgão de interesse	-
Assunto	Outros em Agropecuária
Subassunto	




03/09/2020

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Tag -

Data de cadastro 04/08/2020
Prazo de atendimento 24/08/2020
Situação Concluída
Registrado por Ivan Valente
Modo de resposta Pelo sistema (com avisos por email)
Canal de entrada Internet

Recurso

Ações	Recurso	Tipo	Data Entrada	Prazo de Atendimento	Situação
	Primeira Instância	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada	26/08/2020 19:30	01/09/2020 23:59	Respondido

Dados do Recurso - Primeira Instância

Órgão Destinatário MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Origem da Solicitação Internet
Data de Abertura 26/08/2020
Prazo de Atendimento 01/09/2020

Tipo de Recurso Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada

Justificativa As informações solicitadas dizem respeito única e exclusivamente à situação do mercado brasileiro, tema da competência desta pasta. Nesse sentido, não vislumbramos em que medida a divulgação de informações sobre o impacto do aumento das importações de etanol podem afetar negativamente o mercado brasileiro. Nesse sentido, a justificativa para o sigilo não possui abrigo legal e as informações devem ser fornecidas. Caso seja mantido o entendimento de negativa integral das informações solicitadas, solicito o nome e a matrícula do servidor que classificou cada uma das informações mencionadas, seu prazo de restrição de acesso e o número que permite à sociedade divulgar o exaurimento do prazo de sigilo, conforme manda a Lei de Acesso a Informações.

Anexos Não existem anexos.

Resposta do Recurso - Primeira Instância

Data da Resposta 01/09/2020 20:02

gov.br/publico/Manifestacao/DetailManifestacao.aspx?id=NMnMPoBqooM%3d&tipoConsultaDeOrigem=ZfHsAWpS6nb6InaSVkQgym2R86FL1D%2fyyGtto581B0UKG4SNLcAuKIXwuRkijymKjFbs... 2/5



03/09/2020

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Prazo para Recorrer 14/09/2020 23:59
Tipo de Resposta Deferido
Justificativa Prezado (a) Senhor (a), Com o cordial cumprimento, comunicamos que a Secretaria de Comércio e Relações Institucionais – SCRI, necessitará de prazo adicional para disponibilização da informação requerida, conforme justificativa a seguir: "Prezados, Em atenção ao Despacho 4797, informo que a área técnica, em função do volume de trabalho em curso, solicitou até a próxima sexta-feira, dia 4 de setembro, para complementar a resposta ao demandante. Atenciosamente, Chefe do Gabinete da SCRI" Desse modo, informamos que o presente recurso será encerrado e, tão logo a SCRI envie a este Serviço a informação requerida, encaminharemos aos seus cuidados através do e-mail informado neste requerimento: dep.jvanvalente@camara.leg.br. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/Ouvidoria/MAPA (61) 3218-2089 sic.mapa@agricultura.gov.br
Anexos Não existem anexos.
Responsável pela decisão Secretaria de Comércio e Relações Institucionais – SCRI
*** Destinatário do recurso de 2ª instância:** Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Este recurso ou sua respectiva resposta contém informações sujeitas à restrição de acesso, conforme previsto na Lei 12.527/2011? Não



Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1*	Prazo para recorrer
20/08/2020 21:05	Resposta Conclusiva	Diretor do Departamento de Negociações e Análises Comerciais	Acesso Negado	Informação sigilosa classificada conforme a Lei 12.527/2011		02/09/2020

gov.br/publico/Manifestacao/DetailManifestacao.aspx?id=NMnMPoBqooM%3d&tipoConsultaDeOrigem=ZfHsAWpS6nb6InaSVkQgym2R86FL1D%2fyyGtto581B0UKG4SNLcAuKIXwuRkijymKjFbs... 3/5



Assinado eletronicamente por: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - 18/09/2020 12:46:25
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812462507200000035184266>
Número do documento: 20091812462507200000035184266

Num. 38858018 - Pág. 3

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1*	Prazo para recorrer
Texto	Prezado (a) Senhor (a).					
	Com o cordial cumprimento, ao passo em que agradecemos pelo contato realizado, encaminhamos resposta ao seu requerimento, conforme a seguir:					
	<p>"Prezado(a) Sr Ivan Valente,</p> <p>Em atenção à solicitação formulada, considerado o prescrito no Capítulo V, art. 25, II, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, esclarecemos da impossibilidade de disponibilizarmos a documentação solicitada, por se tratar de informações estratégicas para a condução de negociações ou relações internacionais do País.</p> <p>Observamos que as informações atuais e anteriores disponíveis sobre o tema estão acessíveis no endereço eletrônico da Câmara de Comércio Exterior, do Ministério da Economia: http://www.camex.gov.br/.</p> <p>Dados de comércio exterior do agronegócio brasileiro podem ser verificados no Agrostat Brasil: http://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/AGROSTAT.html</p> <p>Atenciosamente</p> <p>Diretor do Departamento de Negociações e Análises Comerciais"</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/Ouvidoria/MAPA</p> <p>De acordo com o Art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização da informação, caso a resposta provida pelo órgão encontre-se em desacordo com as diretrizes interpostas pela lei.</p>					
	Anexos					
	Histórico de ações					
Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais			
04/08/2020 11:48	Cadastro	SIC				
20/08/2020 21:05	Registro Resposta	SIC				
26/08/2020 19:30	Registro de Recurso	SIC	Registro de recurso Primeira Instância			



Inclua ou exclua um grupo de informações da manifestação na impressão clicando sobre seu título.



03/09/2020

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
01/09/2020 20:08	Registro Resposta Recurso	SIC	Resposta de recurso de 1ª instância

Encaminhamentos
Não foram encontrados registros.

Prorrogações
Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação
Não foram encontrados registros.

[Voltar à Página Inicial](#) [Responder Pesquisa](#) [Recorrer em 2ª Instância](#) [Imprimir](#)



[Voltar ao Topo](#) ^





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SCRI/MAPA
DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO E NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS - DCNC/SCRI
Ministério A P E Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043900
Tel: 61 32182468 2789 E-mail: - <http://www.agricultura.gov.br>

Nota Técnica nº 34/2019/DAC-SRI/SCRI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.048394/2019-75

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA DA CAMEX

1. ASSUNTO: NOTA TÉCNICA LETEC – EXTINÇÃO DA QUOTA DE ETANOL

1.1. Em 05 de julho de 2019, a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – SE/CAMEX, encaminhou Nota Informativa SEI nº 6/2019/STRAT/CAMEX/SE/SECINT-ME, sobre a análise semestral de pleitos no âmbito da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – LETEC.

1.2. Segundo aquela Secretaria Executiva, devido a mudanças institucionais no Ministério da Economia e na estrutura ministerial do Governo brasileiro, não houve reuniões do Grupo Técnico sobre Alterações Temporárias da Tarifa Externa Comum do Mercosul (GTAT-TEC) no 1º semestre de 2019, que será substituído pelo Comitê de Alterações Tarifárias (CAT).

1.3. Em sua Nota, a SE/CAMEX informa que, com respaldo nas alterações do Decreto nº 9.745/2019, *“a Subsecretaria de Estratégia Comercial da Secretaria-Executiva da CAMEX elaborou, em coordenação com os atores relevantes, proposta para a revisão da LETEC para o primeiro semestre de 2019”*. Para tanto, levaram-se em consideração os pleitos recebidos por aquela Secretaria tanto para inclusão de produtos na LETEC como para tratamento em outros mecanismos, como a Lista de Exceções de Bens de Informática e de Telecomunicações – LEBIT, e pleitos de ofício de diversos órgãos do Governo. Finalizadas tais providências, a SE/CAMEX encaminhou a proposta de revisão para consideração deste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.4. Dentre as alterações tarifárias contidas no documento da SE/CAMEX, destaca-se a proposta de prorrogação dos prazos de vigência até 31 de dezembro de 2019, dos produtos cuja manutenção na lista possuem data próxima de expiração. Produtos com cota teriam o volume previsto elevado de forma proporcional ao prazo adicional. Espera-se, assim, realizar as devidas análises em futuras revisões semestrais, *“sem terem sua exclusão apenas por decurso de prazo, sem análise de mérito”*.

1.5. Dentre os produtos que se encontram nessa condição, destaca-se como interesse desta pasta o álcool etílico, etanol, classificado nos códigos NCM 2207.10.10 e 2207.20.11

2. RAZÕES QUE MOTIVARAM O ESTABELECIMENTO DA COTA

2.1. Ao final de 2010, por deliberação da CAMEX e a pedido setor sucroenergético brasileiro, o etanol foi incluído na LETEC com redução da alíquota do imposto de importação de 20% a 0%. O objetivo do pleito à época foi o de criar um efeito demonstrativo para que os Estados Unidos e outros países também eliminassem suas barreiras tarifárias.

2.2. No final de 2016 e início de 2017, contudo, alguns fatores alteraram o cenário do comércio internacional do combustível: elevação de tarifas, medidas de defesa comercial, crescimento de safras (milho). A conjuntura resultou em um crescimento significativo das importações brasileiras do etanol em função da queda dos preços internacionais e, conseqüente, em agravo da situação



econômico-financeira do setor sucroalcooleiro brasileiro, com impacto potencializado nas Regiões Norte e Nordeste do país. As importações brasileiras de etanol, que haviam crescido apenas 5% no período 2012-2016, apresentaram crescimento de 390% no primeiro semestre de 2017, comparado ao mesmo período de 2016.

2.3. O mercado internacional presenciava desequilíbrio do mercado americano de etanol, causado principalmente pelo consumo de etanol americano aquém do esperado (muito relacionado ao programa nacional de biocombustíveis), imposição pela China de tarifa de importação adicional de 25% sobre o etanol e o milho dos EUA como retaliação em razão da guerra comercial e, finalmente, direito *antidumping* aplicado pela União Europeia sobre as exportações de etanol americano. O resultado de tal cenário foi um surto de exportações de etanol dos EUA para o Brasil a partir da safra 2016/17, principalmente pela região Nordeste.

2.4. Assim, em 2017, os produtores de etanol apresentaram pleito à CAMEX para elevação da tarifa de importação do produto, mais especificamente para os subitens 2207.10.10 e 2207.20.11 da TEC, relativos ao álcool etílico.

3. IMPLEMENTAÇÃO DA COTA – LEGISLAÇÃO

3.1. Em agosto de 2017 o Conselho de Ministros da CAMEX decidiu, por meio da Resolução CAMEX nº 72/2017, manter as NCM 2207.10.10 e 2207.20.11 na LETEC, com alíquota 0%, pelo período de 24 meses, para uma cota para importação com base na LETEC de 1.200.000.000 litros. Esse montante ainda está limitado ao licenciamento de 150.000.000 de litros trimestrais. A referida Resolução foi revogada pela Resolução CAMEX nº 82, de 25/10/2018, apenas para fins de consolidação, preservando todos os seus efeitos. A referida cota expira em 28 de agosto próximo.

3.2. Desta forma, com o término do quantitativo previsto para importação de etanol ao amparo da cota ou o fim de sua vigência a alíquota retorna ao patamar previsto na TEC, de 20%.

4. COMPORTAMENTO DAS IMPORTAÇÕES

4.1. Os números relativos às importações brasileiras de etanol se encontram expressos na Tabela 1 e representados nos Gráficos 1 e 2, abaixo:



Tabela 1

Importações Brasileiras de Etanol			
Ano	US\$ milhões FOB	Em milhões de litros	Preço Médio (US\$/L)
2007	2,0	4,1	0,48
2008	0,8	0,5	1,67
2009	2,3	4,5	0,51
2010	39,1	75,6	0,52
2011	836,2	1.160,9	0,72
2012	377,0	552,5	0,68
2013	90,2	131,2	0,69
2014	240,0	451,7	0,53
2015	262,6	532,9	0,49
2016	394,1	832,8	0,47
2017	897,4	1.840,9	0,49
2018	727,0	1.739,3	0,42

Fonte: Agrostat; elaboração: DCNC/SCRI/MAPA.

Taxa de conversão do etanol de quilogramas para litros: 789 kg/1.000 litros



4.2. No período de 2007 a 2010 as importações brasileiras de etanol foram baixas, até verificar-se um surto de importações em 2011, quando atingiram 1.160,9 milhões de litros. De 2013 a 2017, o crescimento das importações foi constante até atingir o ápice em 2017, quando registraram



1.840,9 milhões de litros. De 2013 a 2018 o crescimento médio anual das importações foi de 87% ao ano, sendo que os volumes de 2017 e de 2018 encontram-se em um patamar três vezes superior ao volume de cotas estabelecidos pela Resolução CAMEX nº 72/2017, de até 600 milhões de litros por ano com alíquota 0%.



4.3. Ao mesmo tempo em que se verificou o aumento expressivo no volume importado de 2007 a 2018, os preços médios de importação (em dólar por litro) recuaram de forma consistente, em média 15% ao ano no período analisado. Em 2018 o preço médio de importação recuou 14% em relação ao preço médio de 2017 e atingiu o valor mais baixo da série analisada, 0,42 centavos de dólar por litro.

5. AS IMPORTAÇÕES DE ETANOL DOS ESTADOS UNIDOS

5.1. Desde 2010 as importações brasileiras de etanol são provenientes, quase em sua totalidade, dos Estados Unidos (Gráfico 3). O etanol americano sofre com uma série de barreiras comerciais impostas em diversos de seus tradicionais mercados como China (guerra comercial, que elevou a alíquota aplicada de 5% para 30%), medida *antidumping* implementada pela União Europeia (vigente de fevereiro de 2013 até o início de 2019), Peru e Colômbia (medidas compensatórias).

5.2. Ao cenário apresentado pelos principais consumidores de etanol, soma-se os elevados estoques do produto (na faixa de 4 bilhões de litros) segundo informações do **Energy Information Administration - EIA - Official Energy Statistics** do governo americano.



Fonte: Agrostat; elaboração: DCNC/SCRI/MAPA



6. ACESSO BRASILEIRO AO MERCADO NORTE-AMERICANO DE ETANOL

6.1. Com relação ao acesso ao mercado americano de etanol, a expectativa dos produtores brasileiros em concretizar vendas residia na definição da mistura do etanol na gasolina em 15% (E-15), o que não se concretizou (a mistura que prevalece nos EUA atualmente é a de 10%, E-10). Tal implementação teria criado um mercado adicional da ordem de 25 bilhões de litros, o que representa mais de 5 vezes os atuais excedentes exportáveis daquele país e que equivale à quase totalidade de todo o consumo brasileiro de etanol. Também devem ser consideradas as alterações na legislação norte-americana que ampliou o limite de emissão de gases, afastando assim a necessidade em importar o Etanol brasileiro (o etanol dos EUA, produzido a partir do milho, gera emissões de poluentes 179% superiores ao etanol brasileiro).

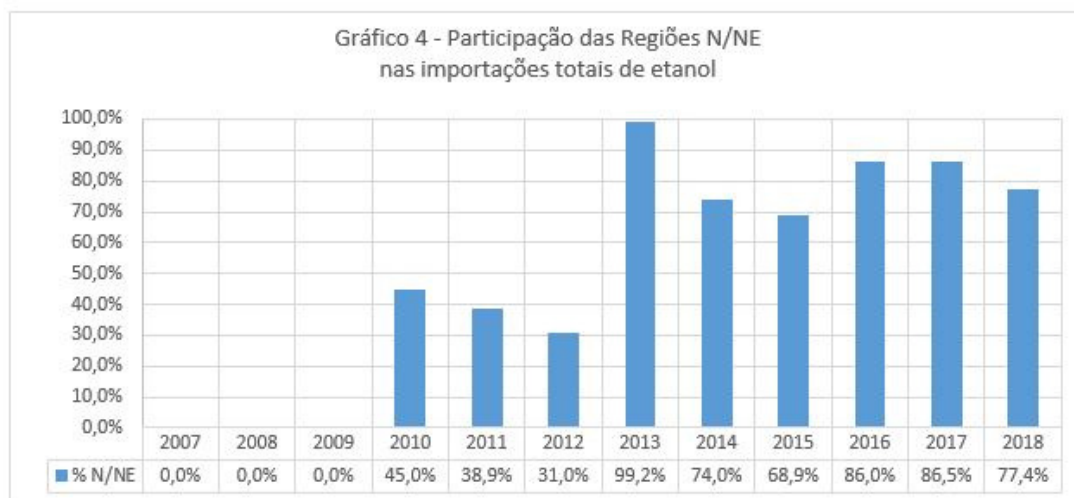
7. ACESSO BRASILEIRO AO MERCADO NORTE-AMERICANO DE AÇÚCAR

7.1. Outra possibilidade para equilibrar o comércio bilateral no setor seria por meio do aumento das exportações de açúcar aos EUA. Com relação a esse produto, os Estados Unidos impõem uma cota global de importação de 1,1 milhão de toneladas, cabendo ao Brasil apenas 170 mil toneladas desse total (já considerando o acréscimo de cota adicional de 20 mil toneladas anunciada em julho de 2019), o que corresponde a apenas 1% das exportações de açúcar do país. A tarifa extra cota supera 100%, o que inviabiliza qualquer exportação além do volume concedido. Comparativamente, em dados equivalentes, **a cota de importação de etanol concedida pelo Brasil corresponde a 5 vezes o montante a que o Brasil tem direito da cota norte americana de açúcar.**

7.2. Importante mencionar que, em recente missão do Governo brasileiro a Washington, houve entendimentos entre a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, e Secretário de Agricultura norte-americano, Sonny Perdue, sobre a necessidade de **discussão conjunta que atrele uma futura renovação da cota de importação de etanol, pelo Brasil, ao aumento da cota de importação de açúcar brasileiro, pelos EUA, em patamares equivalentes.**

8. IMPACTO POTENCIALIZADO NAS REGIÕES NORTE E NORDESTE

8.1. As regiões Norte e Nordeste do Brasil concentraram 77,4% das importações totais de etanol em 2018, mantendo os patamares elevados verificados nos anos anteriores (99,2% em 2013, 74,0% em 2014, 68,9% em 2015, 86,0% em 2016 e 86,5% em 2017 – vide Gráfico 4) e, desta forma, sofreram os mais significativos impactos em seus mercados.



Fonte: Agrostat; elaboração: DCNC/SCRI/MAPA

8.2. Cabe destacar que a produção na Região Nordeste, em especial, ocorre em terrenos



acidentados, o que impede a mecanização e reduz a competitividade do produto local. Assim, a queda da produção decorrente do aumento das importações causa impacto social importante na Região (cuja produção é intensiva em mão-de-obra), além de refletir também na produção da região Centro-Sul, responsável pelo atendimento do consumo do Nordeste durante a entressafra. Adicionalmente, a exigência da ANP de manutenção de estoques de etanol pelos produtores nacionais, exigência não estendida aos importadores, reduz a competitividade do produto nacional.

8.3. Sobre a possibilidade de as usinas migrarem a produção de etanol para a de açúcar, em razão do aumento das importações, é importante esclarecer que cerca de 30% das usinas do país não tem capacidade de migrar sua produção integralmente para o açúcar. Mesmo aquelas que detêm essa tecnologia só conseguem transformar parte da sua produção. Ainda assim, a parcela que pode ser convertida poderia interferir no preço interno e externo do açúcar, prejudicando a balança comercial do produto.

8.4. Destaque-se que a participação das importações na produção e no consumo das Regiões Norte e Nordeste subiu de 6,0% e 6,8% no primeiro semestre de 2012, para 56,7% e 58,3%, respectivamente, no mesmo período de 2018, após atingir os máximos de 72,0% e 76,5%, respectivamente, no primeiro semestre de 2017, com reflexos sobre a produção local, que seria suficiente para atender ao consumo dessas Regiões (Tabela 2).

Tabela 2

Produção e Consumo de Etanol - Regiões Norte e Nordeste					
Período	Produção (milhões de litros)	Consumo (milhões de litros)	Importação (milhões de litros)	Part % imp/produção	Part % imp/consumo
1º semestre 2012	2.108	1.866	126,0	6,0	6,8
1º semestre 2013	1.855	1.731	121,2	6,5	7,0
1º semestre 2014	1.966	1.884	230,4	11,7	12,2
1º semestre 2015	2.251	2.133	331,1	14,7	15,5
1º semestre 2016	2.008	1.928	290,7	14,5	15,1
1º semestre 2017	1.605	1.510	1.155,6	72,0	76,5
1º semestre 2018	1.779	1.730	1.008,3	56,7	58,3

Fonte: SPA/MAPA e Agrostat

9. CONCLUSÃO

9.1. Em vista dos dados e argumentos expostos nesta Nota Técnica, entende-se que não há razões que justifiquem a manutenção dos subitens da NCM 2207.10.10 e 2207.20.11 na Lista de Exceções à TEC (LETEC), com a renovação da cota de importação de etanol.

9.2. O fim das cotas para importação do etanol, além de garantir a previsibilidade no setor produtivo, que já espera pela extinção da medida, prevista desde 2017, fortalece a posição brasileira nas negociações com os Estados Unidos para a ampliação do comércio tanto do etanol como de açúcar entre os dois países.

9.3. Desta forma, o encaminhamento deste Departamento é pela **não renovação** dos termos da Resolução CAMEX nº 72/2017, consolidada pela Resolução CAMEX nº 82/2018.

À consideração superior,

Carlos Halfeld Limp Junior



Coordenador-Geral

Ana Lúcia Oliveira Gomes

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HALFELD, Coordenador (a) Geral**, em 17/07/2019, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA OLIVEIRA GOMES, Diretor(a) do Departamento de Acesso a Mercados e Competitividade**, em 17/07/2019, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7898217** e o código CRC **5ABAE8D8**.

Referência: Processo nº 21000.048394/2019-75

SEI nº 7898217





RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Ano: 2019

Número: 1

Link DOU: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-17-de-outubro-de-2019-222642149>

(<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-17-de-outubro-de-2019-222642149>)

Colegiado: Comitê-Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Anexo II da Resolução nº 125,
de 15 de dezembro de 2016, da Câmara
de Comércio Exterior.

/



O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 163ª reunião, ocorrida em 14 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 07 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nos 58/10 e 26/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Fica alterada a distribuição das quotas para códigos 2207.10.10 e 2207.20.11 da Nomenclatura Comum Do Mercosul - NCM do Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior:

§ 1º Os produtos classificados nos códigos 2207.10.10 e 2207.20.11 da Nomenclatura Comum Do Mercosul - NCM estão limitados a uma quota de 750.000.000 (setecentos e cinquenta milhões) de litros, em conjunto para ambos os códigos, distribuída em montantes máximos de importações licenciadas equivalentes na forma do anexo I desta Resolução.

§ 2º A quota de que trata o § 1º somente poderá ser distribuída para estabelecimentos que exerçam atividade com código 1931-4 na versão 2.0 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, gerida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ressalvados os pedidos de licença de importação apresentados antes da publicação desta Resolução. (NR).

§ 3º As alocações efetuadas de acordo com a Portaria nº 33, de 2 de setembro de 2019 do Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Economia, devem ser deduzidas das quotas discriminadas no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor dois dias úteis após sua publicação.

PAULO GUEDES

Presidente do Comitê

ANEXO I

NCM	Descrição	Alíquota	Quota	Período	Instrumento
-----	-----------	----------	-------	---------	-------------



2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol. (Álcool Etílico)	0%	I - 200.000.000 (duzentos milhões) de litros, para o período de 31/08 a 29/02/2020;	12 meses a partir de 31/08/2019.	Portaria da Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia nº 547, de 31 de agosto de 2019
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol. (Álcool Etílico)	0%	II - 275.000.000 (duzentos e setenta e cinco milhões) de litros, para o período 01/03 a 31/05/2020; e		Portaria da Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia nº 547, de 31 de agosto de 2019.
			III - 275.000.000 (duzentos e setenta e cinco milhões) de litros, para o período de 01/06 a 30/08/2020.		



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019 (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-17-de-outubro-de-2019-222642149>)

registrado em: Resoluções e outros documentos (/resolucoes-camex-e-outros-normativos) ,

Resoluções da Camex (/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex)



⬆ Voltar para o topo

Serviços

Acesso à informação
([http://brasil.gov.br/barra#acesso-\(-\)acessibilidade](http://brasil.gov.br/barra#acesso-(-)acessibilidade))
informacao)

Apoio à imprensa
(<http://www.mdic.gov.br/index.php/area-de-imprensa>)

Perguntas Frequentes
(</perguntas-frequentes>)

Fale Conosco (</fale-conosco>)

Sobre o site

Acessibilidade
(</acessibilidade>)
Mapa do site (</mapa-do-site>)



(<http://www.acessoainformacao.gov.br/>)





Consultar Manifestação

Teor

Fale aqui

Solicito cópia integral dos documentos e trocas de correspondências com o Embaixador Americano Todd Chapman e demais representantes daquele país sobre o aumento da cota de importação e redução da taxa do etanol produzido por aquele país. Solicito cópia das agendas públicas, da lista de presença e das atas das reuniões realizadas com referida autoridade. Solicito ainda, as cópias das agendas, listas de presença e atas das reuniões realizadas com autoridades americanas para tratar da importação do etanol daquele país.

Por fim, solicito cópia dos ofícios e documentos encaminhados por este Ministério ao Ministério da Economia sobre o tema mencionado.

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Manifestação

Tipo de manifestação	Acesso à Informação
Número	09200.000828/2020-38
Esfera	Federal
Órgão destinatário	MRE – Ministério das Relações Exteriores
Serviço	-
Órgão de interesse	-
Assunto	Comercio externo
Subassunto	
Tag	-
Data de cadastro	04/08/2020



03/09/2020

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Prazo de atendimento 03/09/2020
Situação Concluída
Registrado por Ivan Valente
Modo de resposta Pelo sistema (com avisos por email)
Canal de entrada Internet

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1*	Prazo para recorrer
02/09/2020 11:52	Resposta Conclusiva	Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais das Américas (SAME) Secretaria-Geral (SG)	Acesso Parcialmente Concedido	Parte da informação é sigilosa e classificada conforme a Lei 12.527/2011	Secretaria-Geral (SG)	14/09/2020

Texto Prezado Deputado Ivan Valente,

O Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério das Relações Exteriores agradece o seu contato.

Em atenção ao presente pedido de acesso à informação NUP : 09200.000828/2020-38: "Encaminha-se, em anexo, telegrama 1457, único da área que corresponde aos parâmetros da pesquisa. Não foram, ainda, identificados quaisquer documentos, correspondências, atas, agendas ou listas de presença sobre reuniões com representantes do governo americano a respeito do tema."

É facultado a Vossa Senhoria o recurso previsto no Art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/12.

Atenciosamente,

Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais das Américas (SAME)
Secretaria-Geral (SG)
Ministério das Relações Exteriores

Anexos Tel-1457-1.pdf

Histórico de ações

gov.br/publico/Manifestacao/DetailManifestacao.aspx?id=2Dchb941%2bHl%3d&tipoConsultaDeOrigem=ZfHsAWpS6nb6lNaSVkQgym2R86FL1D%2fyyGito581B0UKG4SNLcAuKIXwuRkijymKjFbs... 2/3



03/09/2020

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
04/08/2020 11:33	Cadastro	SIC	
21/08/2020 17:07	Prorrogação	SIC	
02/09/2020 11:23	Cadastro	SIC	Alteração do assunto da manifestação
02/09/2020 11:49	Cadastro	SIC	Alteração do assunto da manifestação
02/09/2020 11:52	Registro Resposta	SIC	Resposta Conclusiva

Encaminhamentos

Não foram encontrados registros.

Prorrogações

Data/Hora	Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa
21/08/2020 17:07	24/08/2020 23:59	03/09/2020 23:59	SIC	Outros motivos	Prezado (a) cidadão (ã), Em conformidade com o art. 16 do Decreto 7.724/2012, solicitamos vossa compreensão quanto à necessidade de prorrogação do prazo de resposta por dez dias adicionais. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) Ministério das Relações Exteriores (MRE)

Respostas as pesquisas de satisfação

Não foram encontrados registros.

Inclua ou exclua um grupo de informações da manifestação na impressão clicando sobre seu título.

[Voltar à Página Inicial](#) [Responder Pesquisa](#) [Recorrer em 1ª Instância](#) [Imprimir](#)

[Voltar ao Topo](#) ^



De: BRASEMB WASHINGTON
CARAT=Ostensivo

Recebido em: 04/08/2020 19:06:07 N.º: 01457
Código de autenticação: MTQ1N19pYmVyZV8wNC8wOC8yMDIw

De Brasemb Washington para Exteriores em 04/08/2020

CODI=
CARAT=Ostensivo
DEXP=
BLEGIS=
PRIOR=Normal
DISTR=DEUA/AFEPA
DESCR=PARL-EUA-BRAS
CATEG=MG

//
Estados Unidos. Congresso.
Comissão de Relações
Exteriores. Democratas.
Embaixador Todd Chapman.
Carta.
//

Nr. 01457

RESUMO=

Transmite carta de líderes democratas da CRE da
Câmara de Representantes ao embaixador dos EUA em
Brasília.

O presidente da Comissão de Relações Exteriores da
Câmara dos Deputados, Eliot Engel (D-NY), e o
presidente da subcomissão de Hemisfério Ocidental
daquela Comissão, Albio Sires (D-Nova Jersey),

Distribuído em: 04/08/2020 19:06:16

Impresso em: 05/08/2020 - 16:40



De: BRASEMB WASHINGTON
CARAT=Ostensivo

Recebido em: 04/08/2020 19:06:07 N.º: 01457
Código de autenticação: MTQ1N19pYmVyZV8wNC8wOC8yMDIw

encaminharam carta ao embaixador dos Estados Unidos em Brasília, Todd Chapman, pela qual cobram explicações sobre artigo publicado em 30/7 pelo jornal "O Globo". De acordo com a matéria, aquele diplomata teria supostamente solicitado, a autoridades brasileiras, "um favor" aos EUA, em benefício da campanha eleitoral de Donald Trump, mediante o aumento de importações de etanol norte-americano. Esse aumento contribuiria para fortalecer a base eleitoral do presidente no estado de Iowa, tradicional produtor daquela "commodity" no cinturão do milho dos EUA.

2. A carta afirma que a alegada ingerência do embaixador constituiria defesa de "interesses políticos estreitos do Presidente Trump", incompatível com as funções de chefe de missão diplomática. Ao pedir esclarecimentos urgentes a Todd Chapman (até 4/8), Eliot Engel e Albio Sires criticam também a postura do diplomata de "defender o direito de expressão do deputado Eduardo Bolsonaro", em referência a manifestações recentes do parlamentar brasileiro sobre a campanha presidencial americana.

3. Engel e Sires procuraram evitar indispor-se com eleitores do influente cinturão do milho dos EUA, que já vinha enfrentando dificuldades com as barreiras impostas pela China em 2018, agravadas com a crise deflagrada pela pandemia do coronavírus. A carta centra sua crítica na alegada postura imprópria de Chapman e na defesa de não interferência externa nas eleições norte-americanas.

4. Transmito, a seguir, o inteiro teor da carta:

ABRE ASPAS

Dear Ambassador Chapman:

We are extremely alarmed by a report in Brazilian newspaper O Globo yesterday which stated that while lobbying your counterparts on reducing ethanol tariffs, you raised "the importance for the Bolsonaro government of maintaining Donald Trump as U.S. President." The article further stated, "Iowa is the largest ethanol producer in the United States...and could be a key player in Trump's election. Hence the importance - according to Chapman - for the Bolsonaro government to do the U.S. a favor."

These statements are completely inappropriate for a U.S. ambassador to make, and if true, would be a

Distribuído em: 04/08/2020 19:06:16

Impresso em: 05/08/2020 - 16:40



De: BRASEMB WASHINGTON
CARAT=Ostensivo

Recebido em: 04/08/2020 19:06:07 N.º: 01457
Código de autenticação: MTQ1N19pYmVyZV8wNC8wOC8yMDIw

potential violation of the Hatch Act of 1939. We ask that you respond in writing by 5:00 p.m. EST on August 4th as to whether the allegations in the aforementioned article (attached to this correspondence) are true. Specifically, please provide us with a complete description of all conversations that you have had with Brazilian government officials in the executive and legislative branches with regard to ethanol tariffs and the U.S. presidential election. If you deny these allegations, please provide complete and unredacted copies of any and all documents referring or related to any discussions you have had with Brazilian government officials in the executive and legislative branches with regard to ethanol tariffs, to reassure Congress and the American people that our Ambassador to Brazil is truly representing the interests of the United States and not the narrow, political interests of President Trump.

Elections in the United States are for the American people and the American people only to decide. Earlier this week, Congressman Eduardo Bolsonaro - the son of President Bolsonaro - tweeted a video supporting the re-election of President Trump. In response, you defended Congressman Bolsonaro's right to speak freely. We found your response extremely disappointing. While Mr. Bolsonaro has the right to speak freely, it is simply not appropriate for sitting foreign government officials - in any branch of government - to promote the campaigns of candidates in the United States. After everything that occurred in the U.S. presidential election in 2016, we frankly believe that you should know better.

Finally, it is important to note that the purpose of this correspondence is not to take a position on ethanol tariffs - an issue which is worthy of a meaningful conversation in both of our countries. This is about something much bigger. Given the events of 2016, it is all the more important for U.S. ambassadors serving our country abroad to not insert themselves into U.S. elections or encourage foreign government officials from any branch of government to do so.

Thank you for your attention to this urgent matter. We look forward to your response.
Sincerely,
ELIOT L. ENGEL Chairman

Distribuído em: 04/08/2020 19:06:16

Impresso em: 05/08/2020 - 16:40



De: BRASEMB WASHINGTON
CARAT=Ostensivo

Recebido em: 04/08/2020 19:06:07 N.º: 01457
Código de autenticação: MTQ1N19pYmVyZV8wNC8wOC8yMDIw

ALBIO SIRES
Chairman
House Subcommittee on the Western Hemisphere, Civilian
Security, and Trade

FECHA ASPAS

Nestor Forster, encarregado de negócios, a.i.

GJNV





RESOLUÇÃO GECEX Nº 88, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Ano: 2020

Número: 88

Link DOU: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-gecex-n-88-de-14-de-setembro-de-2020-277434163>

(<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-gecex-n-88-de-14-de-setembro-de-2020-277434163>)

Colegiado: Comitê-Executivo de Gestão

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos IV e V, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nº 58/10 e nº 26/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de



24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 174ª reunião, ocorrida em 11 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº125, de 15 de dezembro de 2016, pelo período de noventa dias, os produtos conforme descrições e alíquotas a seguir discriminadas:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol. (Álcool Etilíco)	0
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol. (Álcool Etilíco)	0

Parágrafo único. O disposto no caput está limitado a uma quota de 187.500.000 (cento e oitenta e sete milhões e quinhentos mil) litros em importações licenciadas.

Art. 2º As alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, ficam assinaladas com o sinal gráfico "#", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas de que tratam o Art. 1º desta Resolução.

Art. 4º A quota de que trata esta Resolução somente poderá ser distribuída para estabelecimentos que exerçam atividade com código 1931-4 na versão 2.0 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, gerida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada. RESOLUÇÃO GECEX Nº 88, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-gecex-n-88-de-14-de-setembro-de-2020-277434163>)



registrado em: [Resoluções e outros documentos \(/resolucoes-camex-e-outros-normativos\)](#) ,

[Resoluções da Camex \(/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex\)](#)

[^ Voltar para o topo](#)



Serviços

[Acesso à informação](http://brasil.gov.br/barra#acesso)
(<http://brasil.gov.br/barra#acesso>)

[informacao](#)

[Apoio à imprensa](http://www.mdic.gov.br/index.php/area-de-imprensa)
(<http://www.mdic.gov.br/index.php/area-de-imprensa>)

[Perguntas Frequentes](#)
([perguntas-frequentes](#))

[Fale Conosco \(/fale-conosco\)](#)

Sobre o site

[Acessibilidade](#)

[Mapa do site \(/mapa-do-site\)](#)



(<http://www.acessoainformacao.gov.br/>)





Consultar Manifestação

Teor

Fale aqui
Solicito cópia integral dos estudos e pareceres produzidos desde janeiro de 2019 sobre a redução das taxas para a importação de etanol dos EUA. Solicito ainda o envio de cópia dos documentos recebidos de outros Ministérios sobre o referido tema, bem como eventual estimativa de impacto orçamentário e financeiro da referida redução produzida pelos órgãos técnicos do Ministério. Por fim, solicito cópia das agendas públicas, listas de presença e atas de reuniões realizadas sobre a importação de etanol dos EUA, desde janeiro de 2019.

Anexos Originais
Não foram encontrados registros.

Manifestação

Tipo de manifestação	Acesso à Informação
Número	03006.014413/2020-61
Esfera	Federal
Órgão destinatário	ME - Ministério da Economia
Serviço	-
Órgão de interesse	-
Assunto	Aduana
Subassunto	
Tag	-
Data de cadastro	04/08/2020
Prazo de atendimento	03/09/2020
Situação	Concluída



14/09/2020

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Registrado por Ivan Valente
Modo de resposta Pelo sistema (com avisos por email)
Canal de entrada Internet

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
04/09/2020 12:00	Resposta Conclusiva	Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil - CETAD/RFB; Assessoria Admi	Acesso Concedido	Resposta solicitada inserida no Fala.Br	Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil - RFB; Secretária Especial Adjunta de Comércio Exte	17/09/2020

gov.br/publico/Manifestacao/DetailManifestacao.aspx?id=%2f727cyhBZE%3d&tipoConsultaDeOrigem=ZfHsAWpS6nb61naSVkQgym2R86FL1D%2fyGlt0581B0UKG4SNLcAuKIXwuRkijymKjFbsY... 2/4



Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
Texto	Senhor,					
	<p>O Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Economia agradece o seu contato.</p> <p>Em atenção à sua solicitação, informamos que a demanda foi encaminhada para duas unidades deste Ministério: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.</p> <p>Segue, em anexo, resposta da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Resposta da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais:</p> <p>"Informa-se, preliminarmente, que o objeto da Portaria diz respeito à quota para importação de produto e não está vinculada à origem específica.</p> <p>Quanto ao pedido, anexam-se dois dos três documentos utilizados para a edição da Portaria nº 547, de 31 de agosto de 2019, que alterou o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016. Em relação ao terceiro documento, por ter sido produzido pelo Ministério da Agricultura, sugere-se consulta ao referido órgão.</p> <p>Ressalte-se que alguns trechos foram tarjados, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 2º da Lei nº 12.527 combinado com o artigo 23, inciso II do Decreto nº 7.724.</p> <p>Os expedientes posteriores à publicação da Portaria ainda não podem ser disponibilizados, com base no artigo 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012."</p> <p>Atenciosamente, Responsável pela resposta: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil - CETAD/RFB; Assessoria Administrativa do Gabinete da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT</p> <p>Destinatário do recurso de primeira instância: Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil - RFB; Secretaria Especial Adjunta de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT</p>					
Anexos	EPRO0388271253.PDF Nota_tAcnica_Camex_tarjada.pdf NT_Conjunta_MEMAPA.pdf					
Histórico de ações						
Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais			
04/08/2020 11:40	Cadastro	SIC				



Inclua ou exclua um grupo de informações da manifestação na impressão clicando sobre seu título.



14/09/2020

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
24/08/2020 17:13	Prorrogação	SIC	
04/09/2020 12:00	Cadastro	SIC	Alteração do assunto da manifestação
04/09/2020 12:00	Registro Resposta	SIC	Resposta Conclusiva

Encaminhamentos
Não foram encontrados registros.

Prorrogações

Data/Hora	Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa
24/08/2020 17:13	24/08/2020 23:59	03/09/2020 23:59	SIC	Outros motivos	Informamos que a demanda ainda está sob análise do setor responsável na Receita Federal do Brasil - RFB, que necessita de mais tempo para elaborar a resposta.

Respostas as pesquisas de satisfação
Não foram encontrados registros.



[Voltar à Página Inicial](#) [Responder Pesquisa](#) [Recorrer em 1ª Instância](#) [Imprimir](#)

[Voltar ao Topo](#) ^





MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota SIC Cetad/Coest nº 142, de 25 de agosto de 2020.

Interessado: Ivan Valente

Assunto: Solicitação de informações sobre estudos eventualmente realizados sobre a redução das taxas para importação de etanol dos EUA.

e-dossiê nº 13035.101818/2020-45

A presente Nota tem por objetivo atender ao pedido de informações feito com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527, de 2011, constante de solicitação do Sr. Ivan Valente, cujo encaminhamento ao Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), se deu por meio do *e-dossiê 13035.101818/2020-45*.

2. Em seu pedido, o requerente solicitou cópia integral dos estudos e pareceres produzidos desde janeiro de 2019 sobre a redução das taxas para a importação de etanol dos Estados Unidos da América (EUA). Solicitou, ainda, o envio de cópia dos documentos recebidos de outros Ministérios sobre o referido tema, bem como eventual estimativa de impacto orçamentário e financeiro da citada redução, produzida pelos órgãos técnicos do Ministério da Economia. Por fim, solicitou cópia das agendas públicas, listas de presença e atas de reuniões realizadas sobre a importação de etanol dos EUA, desde o mês de janeiro de 2019.

3. Quanto a essa solicitação, este Centro de Estudos informa que não consta em seus arquivos nenhuma demanda que tenha tratado, desde janeiro de 2019, da elaboração de estudo e/ou parecer a respeito da redução das taxas de importação de etanol dos EUA. Tampouco recebeu documentos de outros Ministérios a respeito desse tema, nem produziu estimativa de impacto na arrecadação tributária caso tal medida viesse a ser aprovada e, por fim, não tomou conhecimento de possíveis agendas públicas, listas de presença e atas de reuniões que podem ter tratado desse assunto desde o mês de janeiro de 2019.

4. Face ao exposto, o Cetad manifesta-se pela impossibilidade de atendimento à solicitação do requerente e aproveita para sugerir que, como a matéria do pedido tem relação com o comércio exterior brasileiro, as informações requeridas sobre o assunto possam ser obtidas junto à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais deste Ministério.

São estas as informações submetidas à consideração superior.



Assinatura digital
JOSÉ GERALDO FERRAZ GANGANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Ouvidoria da RFB.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA em 25/08/2020 17:30:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA em 25/08/2020.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/08/2020, ROBERTO NAME RIBEIRO em 26/08/2020 e JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA em 25/08/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 26/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

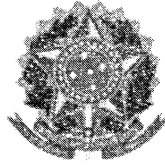
EP26.0820.15327.EKG9

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4E5332706CD09778A59E8C9C0709E5D1FE53CA5F6220BE1F98E3F3CA02E7E0BE**

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 12035.101818/2020-45. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

Nota Técnica Conjunta ME/MAPA Nº 01/2019

Assunto: Alteração dos parâmetros de distribuição das cotas do produto etanol na Lista Brasileira de Exceções à TEC.

SUMÁRIO EXECUTIVO

O objetivo da presente nota é justificar as alterações propostas na distribuição das cotas das NCM 2207.10.10 e 2207.20.11 na Lista Brasileira de Exceções à TEC (Letec). Estas duas posições NCM foram incluídas na Letec em 31 de agosto de 2019, por meio da Portaria SECINT Nº 547, que estabeleceu uma cota de 750 milhões de litros, em conjunto para ambos os códigos, limitada a 187,5 milhões de litros trimestrais em importações licenciadas. Posteriormente à publicação da Portaria Nº 547, foi identificada junto ao setor necessidades adicionais de parametrização das cotas autorizadas, à saber: uma nova distribuição temporal das cotas ajustada aos períodos de safra, e uma limitação da concessão de cotas a atores que já operem no setor de modo a evitar movimentos especulativos sobre os preços do produto no país.

O PRODUTO OBJETO DAS ALTERAÇÕES TARIFÁRIAS

A análise desta nota é focada nos dois tipos de etanol atualmente presentes na Letec:

i) NCM 2207.10.10 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol, com um teor de água inferior ou igual a 1% vol; e

ii) NCM 2207.20.11 - Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, com um teor de água inferior ou igual a 1% vol.

Ambos são referentes a produtos que podem ser classificados como etanol anidro.

O processo de fabricação do etanol a partir da fermentação produz o chamado álcool hidratado, com uma taxa de aproximadamente 95% de etanol. Para se obter o álcool anidro, é preciso passar o etanol pelo processo de desidratação, que ocorre com a destilação fracionada, em que se evapora a água após separá-la do álcool.

O etanol anidro é misturado à gasolina para reduzir custos de produção, aumentar sua octanagem e reduzir a emissão de poluentes. O Brasil atualmente utiliza a



mistura na proporção de 20%, sendo que essa taxa já atingiu 25% em algumas épocas – valor máximo devido a necessidades de alteração no motor para além dessa proporção. Mais de 40 países, como Estados Unidos, Canadá, Paraguai e China também utilizam essa mistura, porém em proporções que costumam ser de 5% ou 10%. O etanol anidro ainda é utilizado na fabricação de tintas, vernizes, solventes, bebidas destiladas, entre outros produtos.

Já o etanol hidratado é utilizado como combustível somente no Brasil, desde o fim da década de 70, sendo o maior produtor mundial de cana de açúcar, matéria-prima mais eficiente para a produção de etanol. Esse uso tornou-se viável economicamente apenas no país, algo tornado possível em parte em razão de incentivos governamentais, como o programa Proálcool, iniciado em 1975. Além de combustível, o etanol hidratado também está presente em cosméticos, produtos de limpeza, antissépticos, vinho, cerveja e outros líquidos, em graduações alcoólicas que variam de produto a produto.

Não obstante o foco das análises nos códigos NCM 2207.10.10 e NCM 2207.20.11, para fins de análises dos fluxos comerciais e das alíquotas praticadas em períodos passados, foram considerados também outros códigos em função de alterações na codificação realizadas no período de análise. Foram considerados os códigos NCM 2207.10.10 (álcool etílico não desnaturado - Com um teor de água igual ou inferior a 1% do volume) e 2207.20.11 (Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol) até 2011. Para as alterações posteriores do II, foram considerados os desdobramentos da subposição NCM 2207.10 e 2207.20. O código 2207.10 foi desdobrado em 2207.10.10 (Com um teor de água igual ou inferior a 1% do volume) e 2207.10.90 (Outros). Já a subposição NCM 2207.20 foi desdobrada em duas outras NCMs 2207.20.11 (Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.) e 2207.20.19 (Outros).

HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES DA ALÍQUOTA DO II DO ETANOL

Entre 2006 e 2019, uma série de alterações na Lista de Exceção à TEC (Letec) foram feitas nos códigos NCM de etanol. Neste período, houve uma alternância entre a inclusão e a exclusão do produto na Letec e a alíquota do II oscilou entre zero e 20%, com ou sem limites quantitativos (cotas) à importação com tarifa zero.

De forma resumida, as alíquotas aplicadas aos produtos objeto dessa foram as seguintes no passado recente:



a NCM 2207.10.10 (Com um teor de água igual ou inferior a 1% do volume) e a segunda foi a NCM 2207.10.90 (Outros).

Já a NCM 2207.20.10 foi desdobrada em duas outras. A primeira delas foi a NCM 2207.20.11 (Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.) e a segunda foi a NCM 2207.20.19 (Outros).

Ano de 2017

Em março de 2017, o Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool do Estado da Paraíba (Sindálcool Paraíba) e a União da Indústria de Cana de Açúcar (Única) apresentaram pleitos de elevação da alíquota do II do etanol.

Durante a 113ª reunião do Conselho de Ministros da CAMEX, realizada em 23 de agosto, após deliberação dos ministros foi publicada a Resolução CAMEX nº 72, de 31 de agosto de 2017, que estabelece quota anual de 600 milhões de litros com alíquota de 0% na Letec pelo prazo de 24 meses para ambos os códigos NCM 2207.10.10 e 2207.20.11. A quota também seria limitada a 150 milhões de litros trimestrais em importações licenciadas vigente até 30 de agosto de 2019.

Ano de 2019

Considerando o final da vigência dos códigos NCM 2207.10.10 e 2207.20.11 na LETEC em 30 de agosto de 2019, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), com base em competências estabelecidas no art. 82, caput, incisos I e IV, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, após análises junto a diversos atores envolvidos e/ou interessados na medida, e após consultas ao Ministério de Relações Exteriores e ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicou a Portaria SECINT Nº 547, estabelecendo uma cota de 750 milhões de litros, em conjunto para ambos os códigos, limitada a 187,5 milhões de litros trimestrais.

NECESSIDADES DE ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS DO PRODUTO ETANOL NA LISTA BRASILEIRA DE EXCEÇÕES À TEC (LETEC).

Em um debate junto a agentes privados e órgãos do Governo, continuado após a publicação da Portaria SECINT Nº 547, identificou-se a necessidade de parametrizações adicionais na concessão das cotas autorizadas para o produto no âmbito da Letec.

Inicialmente, visando compatibilizar a cota para importação de etanol com os períodos de safra e entressafra da cana de açúcar na região Nordeste, propõe-se a adoção de montantes diferenciados durante a vigência da cota, sendo estes volumes menores no período de safra da cana de açúcar no Nordeste e maiores nos períodos da entressafra.



**Quadro I – Evolução da alíquota do II para o etanol
2006 a julho de 2019**

NCM	Período	Alíquota aplicada (TEC ou LETEC)	Cota (litros)	Volume Importado	Valor da importação (US\$)
2207.10.00 e 2207.20.00	2006 a 2007	0%	-	329.977	\$658.261,00
	2008 a 2010	20%		20.460.935	\$16.328.044
2207.10.10 e 2207.20.11	2011 até 07/2017	0%	-	2.518.805.731	\$1.610.720.116
	08/2017 a 08/2019	0% (intraquota) e 20% (extraquota)	1.200.000.000	1.780.964.296	\$1.142.488.172
	08/2019 a 08/2020	0% (intraquota) e 20% (extraquota)	750.000.000	-	-

Cronologicamente, as alterações das alíquotas ocorreram da seguinte forma:

Ano de 2006

No ano de 2006, a alíquota do II aplicada ao etanol foi reduzida de 20% para 0% a partir da inclusão do produto pela primeira vez na Letec. A alteração da alíquota se deu por meio da Resolução Camex nº 04, de 22 de fevereiro de 2006, para os códigos NCMs 2207.10.00 (Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol) e 22077.20.10 (Álcool etílico).

Ano de 2007

Em 2007, por meio da Resolução CAMEX nº 40, de 27 de setembro de 2007, os códigos NCM 2207.10.00 e 2207.20.10 foram excluídos do Anexo II da Resolução CAMEX nº 43, de 22/12/2006. Nos próximos dois anos e meio, a partir da edição da Resolução CAMEX nº 40/2007, as importações de etanol no Brasil passam a ter 20% como alíquota do II.

Ano de 2010

Os códigos NCM 2207.10.00 e 2207.20.10 voltam a ser incluídos na Letec por meio da Resolução CAMEX nº 21, de 23 de abril de 2010, com alíquota de zero por cento.

Ano de 2011

Em 2011, considerando a Resolução nº 04/11 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL – GMC, os códigos 2207.10.00 e 2207.20.10 sofreram desdobramentos e ajustes em suas descrições e sem alteração da Alíquota do imposto de importação que permaneceu a 20%, desta forma os antigos códigos foram excluídos do Anexo II da Resolução CAMEX nº 43/2006, sendo republicados por meio da publicação da Resolução CAMEX nº 69, de 20 de setembro de 2011, com alíquota de zero por cento, em resumo a internalização no Brasil a nova versão da NCM e determina desdobramentos para a subposição NCM 2207.10 gerando duas novas NCMs. A primeira NCM desdobrada foi



A proposta é de alteração da atual cota trimestral de 187,5 milhões de litros trimestrais para a seguinte distribuição:

- a. 200.000.000 de litros de etanol para o período de 31 de agosto de 2019 a 29 de fevereiro de 2020;
- b. 275.000.000 de litros de etanol para o período de 01 de março de 2020 a 31 de maio de 2020;
- c. 275.000.000 de litros de etanol para o período de 01 de junho a 30 de agosto de 2020.

Outro ajuste proposto tem como objetivo evitar o uso das cotas por atores externos ao setor, que poderiam fazer uso das importações com objetivos de especulação de preços. Propõe-se então a limitação da distribuição das cotas à categoria de agentes econômicos diretamente envolvidos com o setor. Para tal, propõe-se o uso, como critério para uso da cota, de exercício de atividade correlata com o setor. E como referência adotou-se o código CNAE 1931-4 (versão 2.0 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, gerida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE):

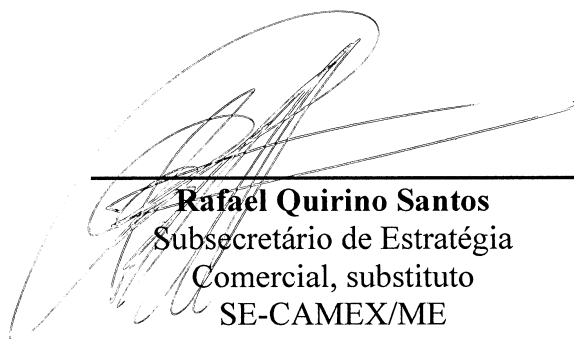
19 - Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
19.3 - Fabricação de biocombustíveis
19.31-4 - Fabricação de álcool

↑

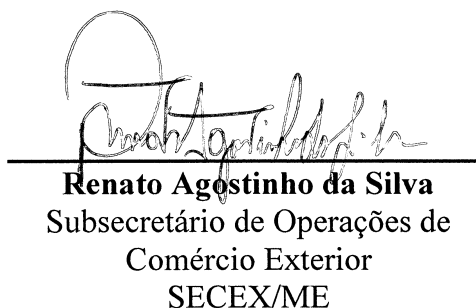


CONCLUSÃO

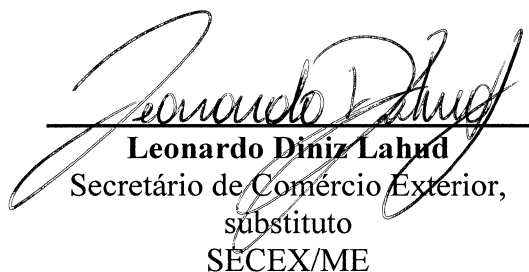
Frente ao exposto na presente nota, especificamente quanto aos ajustes na parametrização da cota do etanol na Letec, e considerando as novas atribuições referentes a alterações de alíquotas do imposto de importação previstas no inciso IV do artigo 7º do Decreto nº 10.044, propõe-se a edição de Resolução do Comitê Executivo de Gestão de forma a alterar os parâmetros de distribuição das cotas do etanol na Letec estipulados pela Portaria SECINT Nº 547, conforme Minuta de Resolução constante no Anexo I desta Nota Técnica.



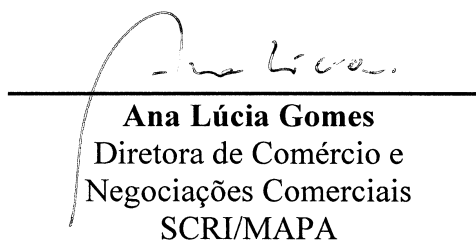
Rafael Quirino Santos
Subsecretário de Estratégia
Comercial, substituto
SE-CAMEX/ME



Renato Agostinho da Silva
Subsecretário de Operações de
Comércio Exterior
SECEX/ME



Leonardo Diniz Lahud
Secretário de Comércio Exterior,
substituto
SECEX/ME



Ana Lúcia Gomes
Diretora de Comércio e
Negociações Comerciais
SCRI/MAPA



Anexo I

Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX

ALTERA O ANEXO II DA RESOLUÇÃO CAMEX Nº 125, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Fica alterado o ANEXO II da Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, na forma abaixo:

De:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol. (Álcool Etílico)	0
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol. (Álcool Etílico)	0

Parágrafo único. O disposto no caput está limitado a uma quota de 750.000.000 (setecentos e cinquenta milhões) de litros, em conjunto para ambos os códigos, limitada a 187.500.000 (cento e oitenta e sete milhões e quinhentos mil) litros trimestrais em importações licenciadas.

Para:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol. (Álcool Etílico)	0
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol. (Álcool Etílico)	0

§1º O disposto no caput está limitado a uma cota de 750.000.000 (setecentos e cinquenta milhões) de litros, em conjunto para ambos os códigos, distribuída em montantes máximos de importações licenciadas equivalentes a:

I – 200.000.000 (duzentos milhões) de litros, para o período de 31 de agosto de 2019 a 29 de fevereiro de 2020;

II – 275.000.000 (duzentos e setenta e cinco milhões) de litros, para o período 01 de março de 2020 a 31 de maio de 2020; e



III - 275.000.000 (duzentos e setenta e cinco milhões) de litros, para o período de 01 de junho a 30 de agosto de 2020.

§2º A quota de que trata o §1º somente poderá ser distribuída para estabelecimentos que exerçam atividade com código 1931-4 na versão 2.0 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, gerida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ressalvados os pedidos de licença de importação apresentados antes da publicação desta Portaria. (NR).





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Estratégia Comercial

Nota Técnica SEI nº 37/2019/STRAT/CAMEX/SE/SECINT-ME

Assunto: **Manutenção dos códigos 2207.10.10 e 2207.20.11 na LETEC.**

Senhor Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais,

SUMÁRIO EXECUTIVO

O objetivo da presente nota é apresentar, de forma resumida, os principais elementos relacionados ao comércio exterior, ao mercado e especificamente às alíquotas do Imposto de Importação (II) aplicadas sobre o produto etanol. A análise faz-se necessária em razão do final da vigência, no dia 31 de agosto de 2019, de quota de importação com alíquota reduzida a zero no âmbito da Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum do Mercosul (Letec) dos códigos NCM 2207.10.10 e 2207.20.11. Estes códigos possuem alíquotas definidas na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) de 20%, e caso nenhuma decisão seja tomada até o final da vigência da quota, a tarifa retornará a ser de 20% para a totalidade das importações não preferenciais de etanol anidro efetuadas pelo Brasil.

ANÁLISE

A análise desta nota é focada nos dois tipos de etanol atualmente presentes na Letec:

- i) NCM 2207.10.10 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol, com um teor de água inferior ou igual a 1% vol; e
- ii) NCM 2207.20.11 - Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, com um teor de água inferior ou igual a 1% vol.

Ambos são referentes a produtos que podem ser classificados como etanol anidro, possuem alíquota na TEC de 20% e estão na Letec com alíquota de 0%, com quota conjunta de 1.200.000.000 litros para o período de 01/09/2017 a 31/08/2019.

O processo de fabricação do etanol a partir da fermentação produz o chamado álcool hidratado, com uma taxa de aproximadamente 95% de etanol. Para se obter o álcool anidro, é preciso passar o etanol pelo processo de desidratação, que ocorre com a destilação fracionada, em que se evapora a água após separação do álcool.

O etanol anidro é misturado à gasolina para reduzir custos de produção, aumentar sua octanagem e reduzir a emissão de poluentes. O Brasil atualmente utiliza a mistura na proporção de 20%, sendo que essa taxa já atingiu 25% em algumas épocas – valor máximo devido a necessidades de alteração no motor para além dessa proporção. Mais de 40 países, como Estados Unidos, Canadá, Paraguai e China também utilizam essa mistura, porém em proporções que costumam ser de 5% ou 10%. O etanol anidro ainda é utilizado na fabricação de tintas, vernizes, solventes, bebidas destiladas, entre outros produtos.

Já o etanol hidratado é utilizado como combustível somente no Brasil, desde o fim da década de 70, sendo o maior produtor mundial de cana de açúcar, matéria-prima mais eficiente para a produção de etanol. Esse uso tomou-se viável economicamente apenas no país, algo tornado possível em parte em razão de incentivos governamentais, como o programa Proálcool, iniciado em 1975. Além de combustível, o etanol hidratado também está presente em cosméticos, produtos de limpeza, antissépticos, vinho, cerveja e outros líquidos, em gradações alcoólicas que variam de produto a produto.

Não obstante o foco na questão da manutenção ou não dos códigos NCM 2207.10.10 e NCM 2207.20.11 na Letec, para fins de análises dos fluxos comerciais e das alíquotas praticadas em períodos passados, foram considerados também outros códigos em função de alterações na codificação realizadas no período de análise. Foram considerados os códigos NCM 2207.10.10 (álcool etílico não desnaturado - Com um teor de água igual ou inferior a 1% do volume) e 2207.20.11 (Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol) até 2011. Para as alterações posteriores do II, foram considerados os desdobramentos da subposição NCM 2207.10 e 2207.20. O código 2207.10 foi desdobrado em 2207.10.10 (Com um teor de água igual ou inferior a 1% do volume) e 2207.10.90 (Outros). Já a subposição NCM 2207.20 foi desdobrada em duas outras NCMs 2207.20.11 (Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.) e 2207.20.19 (Outros) da Letec.

Espera-se com esta análise trazer as informações mais importantes para subsidiar a tomada de decisão sobre a alíquota do II para etanol.

HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES DA ALÍQUOTA DO II DO ETANOL

Entre 2006 e 2017, uma série de alterações na Lista de Exceção à TEC (Letec) foram feitas nos códigos NCM de etanol. Neste período, houve uma alternância entre a inclusão e a exclusão do produto na Letec e a alíquota do II oscilou entre zero e 20%, com ou sem limites quantitativos (quotas) à importação com tarifa zero.

De forma resumida, as alíquotas aplicadas aos produtos objeto dessa foram as seguintes no passado recente:

Quadro I – Evolução da alíquota do II para o etanol – 2006 a julho de 2019

NCM	Período	Alíquota aplicada (TEC ou LETEC)	Quota	Volume Importado	Va
2207.10.00 e 2207.20.00	2006 a 2007	0%	-	329.977	
	2008 a 2010	20%		20.460.935	
2207.10.10 e 2207.20.11	2011 até 07/2017	0%	-	2.518.805.731	
	08/2017 a 08/2019	0% (intraquota) e 20% (extraquota)	1.200.000.000	1.780.964.296	

Cronologicamente, as alterações das alíquotas ocorreram da seguinte forma:

Ano de 2006

No ano de 2006, a alíquota do II aplicada ao etanol foi reduzida de 20% para 0% a partir da inclusão do produto pela primeira vez na Letec. A alteração da alíquota se deu por meio da Resolução Camex nº 04, de 22 de fevereiro de 2006, para os códigos NCMs 2207.10.00 (Álcool etílico não desnaturado,

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4332029&infra_s... 1/6



com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol) e 22077.20.10 (Álcool etílico),[1]

Ano de 2007

Em 2007, por meio da Resolução CAMEX nº 40, de 27 de setembro de 2007, os códigos NCM 2207.10.00 e 2207.20.10 foram excluídos do Anexo II da Resolução CAMEX nº 43, de 22/12/2006. Nos próximos dois anos e meio, a partir da edição da Resolução CAMEX nº 40/2007, as importações de etanol no Brasil passam a ter 20% como alíquota do II.

Ano de 2010

Os códigos NCM 2207.10.00 e 2207.20.10 voltam a ser incluídos na Letec por meio da Resolução CAMEX nº 21, de 23 de abril de 2010, com alíquota de zero por cento.

Ano de 2011

Em 2011, considerando a Resolução nº 04/11, do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC os códigos 2207.10.00 e 2207.20.10 sofreram desdobramentos e ajustes em suas descrições e sem alteração da Alíquota do imposto de importação que permaneceu a 20%, desta forma os antigos códigos foram excluídos do Anexo II da Resolução CAMEX nº 43/2006, sendo republicados por meio da publicação da Resolução CAMEX nº 69, de 20 de setembro de 2011, com alíquota de zero por cento, em resumo a internalização no Brasil a nova versão da NCM e determina desdobramentos para a subposição NCM 2207.10 gerando duas novas NCMs. A primeira NCM desdobrada foi a NCM 2207.10.10 (Com um teor de água igual ou inferior a 1% do volume) e a segunda foi a NCM 2207.10.90 (Outros).

Já a NCM 2207.20.10 foi desdobrada em duas outras. A primeira delas foi a NCM 2207.20.11 (Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.) e a segunda foi a NCM 2207.20.19 (Outros).

Ano de 2017

Em março de 2017, o Sindicato da Indústria de Fabricação do Álcool do Estado da Paraíba (Sindálcool Paraíba) e a União da Indústria de Cana-de-Açúcar (Única) apresentaram pleitos de elevação da alíquota do II do etanol.

O pleito foi objeto de análise na 149ª reunião do Comitê Executivo de Gestão (GECEX) e na 112ª reunião do Conselho de Ministros da CAMEX, mas não houve tomada de decisão. A proposta apresentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) indicava o interesse em alterar a alíquota e estabelecer quota tarifária para as importações brasileiras de etanol.

De forma resumida, a proposta do MAPA, conforme Nota Técnica nº 33/2017/SRI/DAC/SRI/MAPA, tinha como principais elementos:

- elevação da alíquota do II de zero para 20% para os códigos NCM 2207.10.10 e 2207.20.11;
- estabelecimento de quota tarifária de 600 milhões de litros, em conjunto, para ambos os códigos, com alíquota de 0%, levando em consideração o volume correspondente à média anual das importações brasileiras registradas no período de 2014 a 2016; e
- limitação mensal do volume importado intraquota a 50 milhões de litros.

O MF, por meio da Nota Técnica nº 27/2017/COINT/SUREC/SAIN/MF, propôs, caso o governo optasse pelo aumento tarifário com imposição de quota para a tarifa reduzida, que fosse considerada a média das importações realizadas nos últimos 36 meses de forma a melhor representar a configuração recente do mercado brasileiro. Assim, o MF propôs que fosse considerada uma quota de 915 milhões de litros para a alíquota 0% e que seja mantida a tarifa de exceção, em alíquota inferior a 20%. Originalmente, o MF havia se manifestado por uma redução tarifária sem limitações quantitativas.

Em agosto de 2017, a Embaixada dos Estados Unidos em Brasília encaminhou à Secretaria-Executiva da CAMEX correspondência assinada pela *Growth Energy, Renewable Fuels Association e U.S. Grains Council* na qual reiteraram sua objeção à imposição de tarifas à importação do etanol.

Durante a 113ª reunião do Conselho de Ministros da CAMEX, realizada em 23 de agosto, após deliberação dos ministros foi publicada a Resolução CAMEX nº 72, de 31 de agosto de 2017, que estabelece quota anual de 600 milhões de litros com alíquota de 0% na Letec pelo prazo de 24 meses para ambos os códigos NCM 2207.10.10 e 2207.20.11. A quota também seria limitada a 150 milhões de litros trimestrais em importações licenciadas vigentes até 30 de agosto de 2019.

ANÁLISE DA PRODUÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSUMO DE ETANOL ANIDRO NO BRASIL

Gráfico I: Produção, importação, exportação e consumo aparente de etanol anidro



Considerando dados da ANP que indicam uma produção anual média de 11 bilhões de litros anuais (média 2012-2018), exportações médias de 1,2 bilhão de litros, a quota anual de 600 milhões de litros equivaleria a 5,8% do consumo aparente e 5,45% da produção nacional.

ANÁLISE DAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS (CÓDIGOS NCM ATUALMENTE NA LETEC E CORRESPONDENTES EM PERÍODOS ANTERIORES) – 1997 A JULHO DE 2019

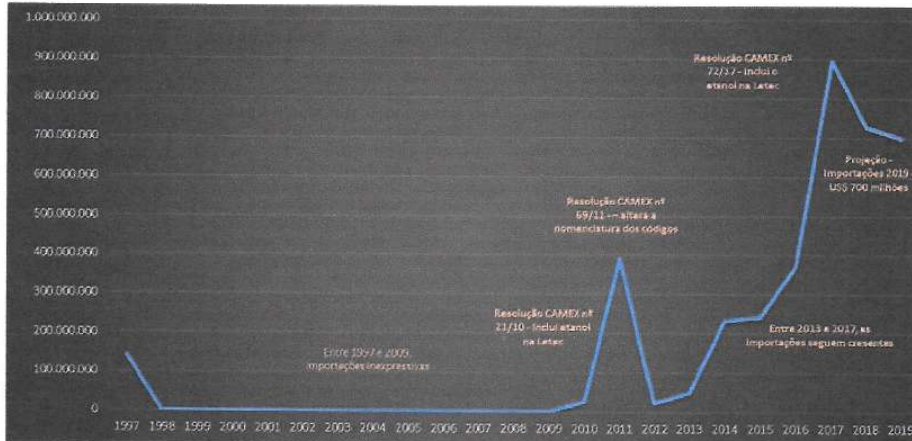


Uma análise dos valores das importações brasileiras dos códigos NCM atualmente na Letec e correspondentes em períodos anteriores mostra uma expansão significativa desde 2010. Conforme indica o Quadro II abaixo, houve um aumento das importações coincidente com o início das reduções tarifárias por meio de inclusões sucessivas do produto na LETEC a partir da publicação da Resolução CAMEX nº 21/10.

Em 2011, as importações alcançaram US\$ 840 milhões. Entre 2013 e 2017, as importações passaram de US\$ 91,6 milhões para US\$ 897,8 milhões, um crescimento de 880%.

No auge da demanda brasileira por etanol importado, em agosto de 2017, foi publicada a Resolução CAMEX nº 72/17 incluindo novamente o etanol na Letec. Desta forma, com a redução da tarifa de 20 para zero por cento foi possível manter o abastecimento do mercado interno.

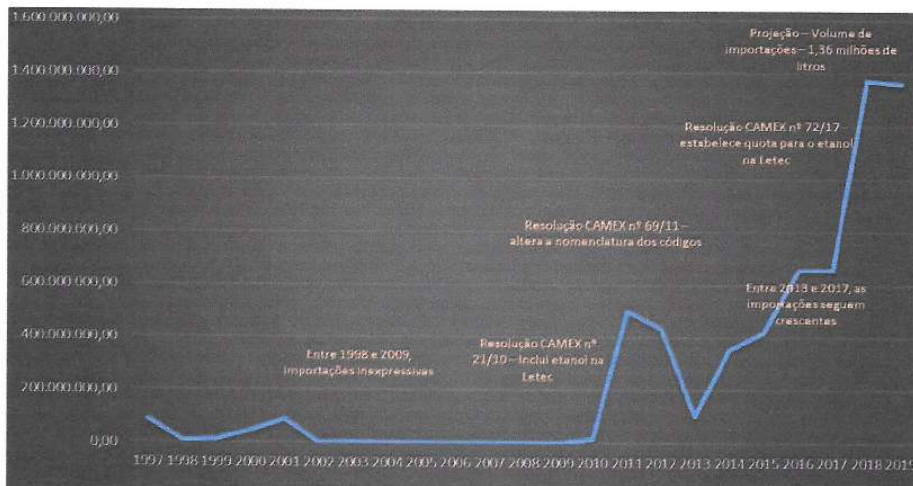
Gráfico II – Evolução das importações brasileiras de etanol – US\$ - 1997 a 2019 (projeção)



É importante notar que desde a publicação da Resolução CAMEX nº 72/17 e a inclusão do etanol na Letec com tarifa zero, limitada a uma quota, nota-se que ainda é vigorosa a demanda importadora de etanol. As importações entre 2017 e 2019, mantiveram-se vigorosas. Em 2018, as importações totalizaram US\$ 743,3 milhões e, para 2019, esta Strat/SE/Camex estima que as importações com a renovação proporcional da quota até dezembro possam ser de US\$ 700,0 milhões, considerando os valores importados até julho de 2019 (último dado disponível – US\$ 361,3 milhões).

A mesma análise levando em consideração o volume importado entre 1997 e 2019, também apresenta conclusões semelhantes. Desde 2010, o volume de importado de etanol tem se expandido de forma significativa, conforme o Quadro III abaixo.

Gráfico III – Evolução do volume de importado de etanol – Litros - 1997 a 2019 (projeção)



Em 2011, as importações alcançam 920,1 milhões de litros. A partir de 2013 o volume importado amplia-se de forma significativa, e entre 2013 e 2017, o volume importado passa de 103,9 milhões para 1,4 bilhões de litros.

Ainda que a Resolução CAMEX nº 72, de 31 de agosto de 2017, tenha estabelecido quota anual de 600 milhões de litros, o Brasil importou em 2018 um volume de 133,3% superior ao volume autorizado a ser importado com alíquota zero. Em 2019, mantendo a quota proporcional é estimado um volume a ser importação de 1,36 bilhão de litros, o que extrapola a quota de 600 milhões de litros em 126,6%.

PAPEL DAS IMPORTAÇÕES DE ETANOL ANIDRO SOBRE OS PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS NO PAÍS

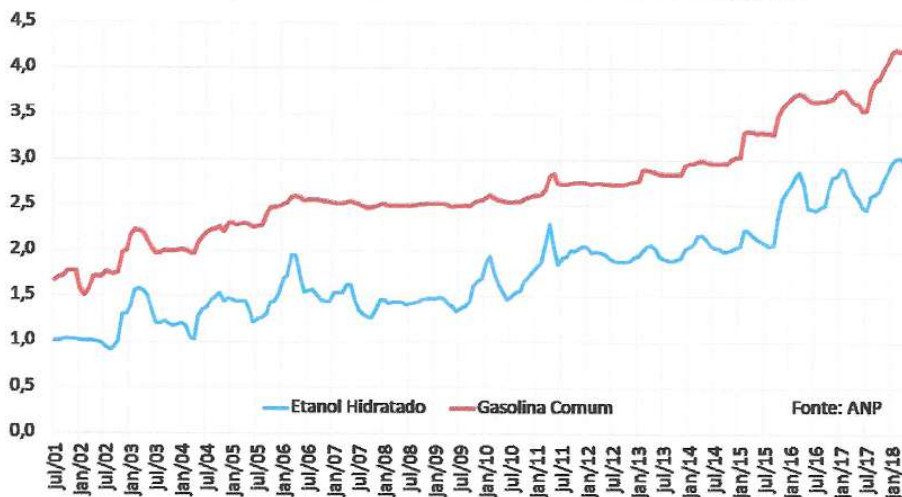
Considerando que o etanol anidro é componente importante do preço da gasolina vendida no país, um papel importante que a importação desempenha na economia brasileira é como vetor de influência sobre os preços praticados nacionalmente pelos produtores nacionais. Este fator é ainda mais relevante nas regiões



norte e nordeste, que possuem menor produção regional (as regiões Norte e Nordeste possuem uma menor produtividade neste setor e representam, em média, 10% da produção nacional de etanol anidro) e são os principais destinos das importações brasileiras de etanol.

Apesar da complexidade da conformação de preços de combustíveis no país, afetada por diversos elementos, é importante observar a evolução recente dos preços do etanol hidratado e da gasolina comum (que contém etanol em sua formulação). Os dois bens são substitutos em grande parte da frota nacional de veículos (com motores flex). E consequentemente da importância de vetores de baixa na conformação destes preços.

Gráfico IV – Preço médio de revenda de combustíveis – Fonte: ANP – 2001 a 2018 – R\$ por litro



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando:

i) Que o fim da quota e elevação da tarifa gerará muito provavelmente impacto altista nos preços interno do etanol, gerando custos desnecessários ao setor produtivo nacional e impacto indesejados no custo de transporte de cargas e pessoas, assim como nos setores produtivos que utilizam o etanol como insumo, incluindo fabricação de tintas, vernizes, solventes e bebidas destiladas;

ii) A importância das importações do produto como vetor de controle sobre os preços nacionais, especialmente para as regiões norte e nordeste do país;

iii) Tendência de alta nos preços de gasolina e álcool hidratado no país, e a importância do etanol anidro na composição do preço da gasolina, especialmente nas regiões Norte e Nordeste;

iv) Que com a vigência do produto na Letec entre 2017 e 2019, na medida com a quota atual, estima-se que foi proporcionada uma economia de aproximadamente R\$ 8 milhões na importação do produto com alíquota do II reduzida (custos de II, IPI, ICMS, PIS e COFINS);

v) A reduzida relevância das importações frente ao consumo nacional aparente do produto (5,8% em média), mesmo em períodos nos quais os produtos estiveram na Letec sem restrições quantitativas;

vi) O Brasil é o segundo maior produtor de etanol do mundo (atrás apenas dos EUA) e existe um grande interesse em um maior acesso a mercados (com correspondentes reduções de alíquotas de importações) para suas exportações;

vii) Que, do ponto de vista das relações do Brasil com seus parceiros comerciais, a manutenção do produto na Letec seria uma sinalização importante do compromisso brasileiro de que o mercado brasileiro continuará aberto às importações;

viii)

ix) A recente regulamentação do Programa RenovaBio (Política Nacional de Biocombustíveis, instituída pela Lei nº 13.576/2017), através da Resolução CNPE nº 5 de junho de 2018 e Resolução ANP nº 758 de 23 de novembro de 2018, onde estão previstos incentivos para o uso de biocombustíveis, crescentes de acordo com o grau de eficiência energética do combustível, o que ao fim favorece mais o uso do etanol produzido nacionalmente que é produzido a partir da cana de açúcar em comparação ao etanol geralmente importado que é derivado do milho.

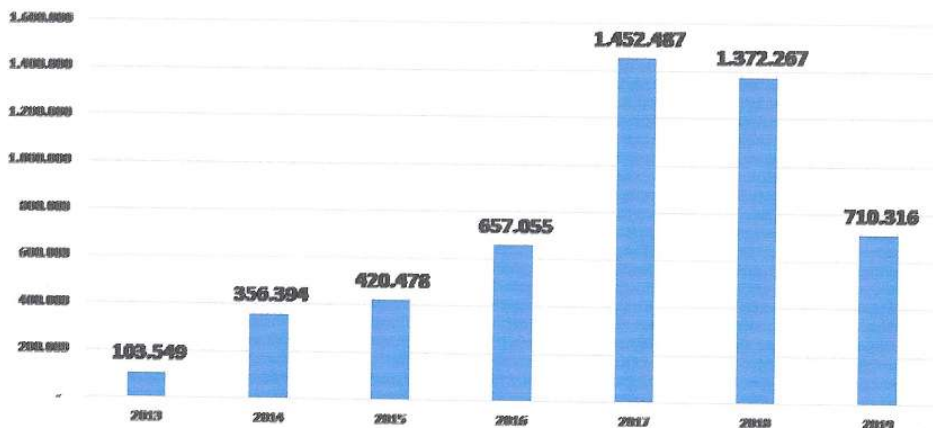
Esta Strat/SE/Camex, portanto, manifesta-se favoravelmente à manutenção dos dois códigos de etanol na LETEC com redução tarifária. Para maximizar os impactos positivos da medida, recomenda-se preferencialmente o aumento das quantidades que podem ser importadas com tarifa zero, seja por meio da simples eliminação do limite quantitativo às importações com tarifa zero, seja por meio da expansão da referida quota para níveis mais significativos.



Essas soluções produziram potenciais impactos positivos sobre os preços do etanol, acentuando o papel das importações como instrumento regulador da oferta de tão importante produto para a economia brasileira.

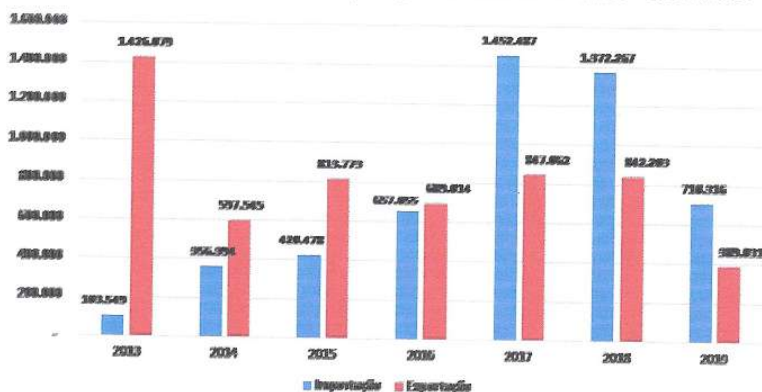
Anexo I – Comércio Exterior de Etanol

Quadro I - US\$ - Importações brasileiras – 2013 a 2019



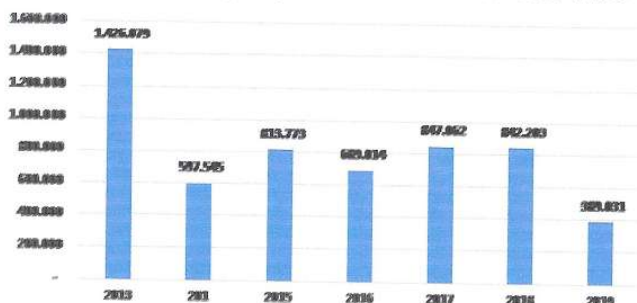
Fonte: Comex StatEstat (NCM atualmente na LETEC e correspondentes em períodos anteriores)

Quadro II - US\$ - Exportações e importações brasileiras de etanol – 2013 a 2019



Fonte: Comex StatEstat (NCM atualmente na LETEC e correspondentes em períodos anteriores)

Quadro III - US\$ - Exportações brasileiras de etanol – 2013 a 2019



Fonte: Comex StatEstat (NCM atualmente na LETEC e correspondentes em períodos anteriores)



[1] Ainda em 2006 a Resolução CAMEX nº 04/2006 é revogada e as mudanças da Letec passam a ser publicadas por meio do Anexo II da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO COPPE ALCARAZ*

Subsecretário de Estratégia Comercial

* Esta Nota foi elaborada pela equipe da Strat/SE/Camex, com destaque para os servidores Rafael Quirino Santos, Coordenador-geral, Caroline Leite Nascimento, Analista de Comércio Exterior, e Luciano Jorge Peres.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Coppe Alcaraz, Subsecretário(a)**, em 29/08/2019, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3707037** e o código CRC **F73B5696**.

Referência: Processo nº 19971.100373/2019-49.

SEI nº 3707037

